

MAURO JOAQUIM JÚNIOR PACHECO

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS E DESCENTRALIZAÇÃO FISCAL: EVOLUÇÃO
E INTERFERÊNCIAS NA AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Administração, para obtenção do título de Magister Scientiae.

VIÇOSA
MINAS GERAIS - BRASIL
2015

MAURO JOAQUIM JÚNIOR PACHECO

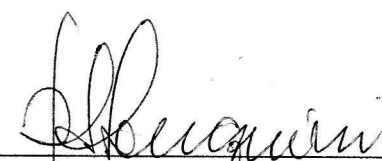
**EMENDAS CONSTITUCIONAIS E DESCENTRALIZAÇÃO FISCAL: EVOLUÇÃO
E INTERFERÊNCIAS NA AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Administração, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

APROVADA: 18 de dezembro de 2015.



Robson Zuccolotto
(Coorientador)



Roberto de Almeida Luquini
(Coorientador)



Nálbia de Araújo Santos



Luiz Antônio Abrantes
(Orientador)

**Ficha catalográfica preparada pela Biblioteca Central da Universidade
Federal de Viçosa - Campus Viçosa**

T

P116e
2015

Pacheco, Mauro Joaquim Júnior, 1975-
Emendas constitucionais e descentralização fiscal :
evolução e interferências na autonomia financeira dos
municípios / Mauro Joaquim Júnior Pacheco. - Viçosa, MG,
2015.

xi, 83f. : il. (algumas color.) ; 29 cm.

Inclui apêndices.

Orientador: Luiz Antônio Abrantes.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Referências bibliográficas: f.41-50.

1. Finanças públicas. 2. Descentralização na administração pública. 3. Federalismo. 4. Relações tributárias intergovernamentais. I. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Administração e Contabilidade. Programa de Pós-graduação em Administração. II. Título.

CDD 22. ed. 336.81

Á Lucilene, ao Mateus e à Malu,
pilares de todas as minhas conquistas.

Quem dá os fins, dá os meios.
Rui Barbosa

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus que tem operado coisas boas na minha vida.

Ao Professor Luiz Antônio Abrantes, meu orientador, pela amizade, dedicação e apoio irrestrito, sempre à disposição nos momentos de insegurança e aflição.

Aos Professores Roberto de Almeida Luquini e Robson Zuccolotto, por aceitarem prontamente a coorientação, sempre dispostos às reflexões sobre federalismo.

A professora Nálbia de Araújo Santos por ter aceitado prontamente o convite para participar de minha banca e pelas suas contribuições para a melhoria deste trabalho.

Aos meus pais e ao meu irmão, fontes de inspiração e cumplicidade.

Aos colegas do mestrado que sempre estiveram ao meu lado quando precisei.

Aos amigos Anderson Reis, Rodrigo Leroy e Ivan Melo, pelos preciosos auxílios na elaboração dos trabalhos acadêmicos, bem como do projeto e da dissertação.

A todos os professores e funcionários do Departamento de Administração e Contabilidade, pela contribuição ímpar para a minha formação.

Ao meu amigo professor Mário Monteiro de Castro Neto, que não mediu esforços para me auxiliar nos ajustes dos horários de aula, de forma a me permitir conciliar trabalho e estudo.

Ao meu amigo professor Fraikson Cleiton Fuscaldi Gomes, pelas dicas preciosas que me permitiram repensar a pesquisa jurídica.

E, principalmente, à Lucilene, ao Mateus e à Malu, por compreenderem minha ausência nos momentos de minha dedicação aos estudos.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE TABELAS

LISTA DE QUADROS

RESUMO

ABSTRACT

1. INTRODUÇÃO	1
2. REFERENCIAL TEÓRICO	6
2.1. Federalismo e federalismo fiscal	6
2.2. O processo de descentralização e a autonomia dos Municípios	9
3. METODOLOGIA	14
3.1. Coleta dos dados	14
3.2. Análise e tratamento dos dados	15
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	18
4.1. Contexto político das propostas de emendas constitucionais	18
4.2. Contexto histórico, político e institucional das emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios	23
4.3. Emendas constitucionais e implicações na autonomia financeira dos Municípios	34
4.3.1. Avaliação da autonomia financeira dos Municípios e o nível de dependência em relação às transferências intergovernamentais	34
5. CONCLUSÕES	38
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
APÊNDICES	51
APÊNDICE A - Emendas constitucionais aprovadas no período de 1988 a 2015	52
APÊNDICE B - Emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios	54
APÊNDICE C - Autoria das emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios	56
APÊNDICE D - Redação antiga e redação atual dos dispositivos que interferiram na autonomia financeira municipal	59

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
COSIP	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
DEM	Democratas
DRU	Desvinculação das Receitas da União
EC	Emenda Constitucional
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
IPi	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IR	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
ISSQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
IULC	Imposto Único Federal sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos
IVVC	Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis e Lubrificantes
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Participação dos entes federados na receita disponível total	23
Figura 2 – Receitas tributárias por ente federado	24

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Propostas de emendas constitucionais apresentadas, por período presidencial, pelo Legislativo e pelo Executivo.	19
Tabela 2 – Emendas constitucionais aprovadas, por período presidencial.	20
Tabela 3 - Propostas de emendas constitucionais com interferência na autonomia financeira dos Municípios, por período presidencial, pelo Legislativo e pelo Executivo.	25
Tabela 4 – Reflexo das emendas constitucionais, de acordo com as categorias da análise de conteúdo.	34
Tabela 5 – Estrutura arrecadatória dos Municípios em 2004 em relação às receitas orçamentárias.	35
Tabela 6 – Participação dos tributos na estrutura arrecadatória dos Municípios, em 2014.	36

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Desenho da análise de conteúdo	15
Quadro 2 – Categorias da análise de conteúdo	16

RESUMO

PACHECO, Mauro Joaquim Júnior, M. Sc., Universidade Federal de Viçosa, dezembro 2015. **Emendas constitucionais e descentralização fiscal: Evolução e interferências na autonomia financeira dos Municípios.** Orientador: Luiz Antônio Abrantes. Coorientadores: Roberto de Almeida Luquini e Robson Zuccolotto.

Em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, os Municípios foram alçados à posição de entes federados, com autonomia legislativa, política, administrativa e financeira. No tocante à autonomia financeira, discute-se muito sobre a dependência dos Municípios em relação às transferências intergovernamentais, quer legais, quer voluntárias, na medida em que as receitas próprias são insuficientes para custear todas as despesas públicas de responsabilidade dos governos locais, principalmente a partir do momento em que o rol de políticas sociais, de responsabilidade destes governos, sofreu sensível crescimento. Desde 1988, o cenário constitucional passou por consideráveis modificações, na medida em que 96 (noventa e seis) emendas constitucionais foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, sendo que muitas dessas alterações tiveram como tema central a descentralização fiscal. Levando em consideração esse cenário, uma questão é levantada: As emendas constitucionais aprovadas interferiram na autonomia financeira dos Municípios? Considerou-se a hipótese de que as emendas constitucionais interferiram na autonomia financeira dos Municípios, implicando no aumento da responsabilidade em relação às políticas públicas ou interferindo na formação das receitas correntes municipais. Assim, o objetivo central deste estudo foi identificar as possíveis interferências das emendas constitucionais na autonomia financeira dos Municípios. Para tanto, analisou-se o contexto institucional nos quais as propostas de emendas constitucionais ocorreram; identificou-se as emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios e avaliou-se suas implicações nessa autonomia. A metodologia adotada foi a qualitativa, tendo sido realizada uma pesquisa descritiva, documental e bibliográfica, ancorada em dados primários e secundários, adotando-se a vertente metodológica jurídico-dogmática e os tipos metodológicos jurídico-descritivo e jurídico interpretativo. Para análise e tratamento dos dados, utilizou-se a análise de conteúdo como técnica. Constatou-se que nos vinte e sete anos de vigência, a Constituição Federal teve vinte e sete alterações potencialmente capazes de impactar a autonomia financeira dos Municípios, sendo 63% com implicações negativas e 37% com implicações positivas. Os resultados demonstram o aumento da responsabilidade dos Municípios em relação às políticas públicas, com elevação de suas despesas. Em menor proporção constatou-se o aumento das receitas, tendo em vista que a criação e majoração de tributos por parte da União recaíram naqueles não partilháveis.

ABSTRACT

PACHECO, Mauro Joaquim Júnior, M. Sc., Universidade Federal de Viçosa, December 2015. **Constitutional amendments and fiscal decentralization: evolution and interferences on the financial autonomy of counties.** Adviser: Luiz Antônio Abrantes. Coadvisers: Roberto de Almeida Luquini and Robson Zuccolotto.

As a result of the Federal Constitution of 1988 enactment, counties were launched into the status of federal entities, and, as such, achieved legislative, political, administrative, and financial autonomy. Regarding its financial autonomy, the counties' dependence on legal and voluntary intergovernmental transfers has been widely discussed, as their own revenues are insufficient to cover all the public expenses of local governments. The situation escalates because there is a significant growth in the social policies which these governments are responsible for. Since 1988, the constitutional scenario has been through considerable changes. The National Congress voted and approved 96 (ninety-six) amendments, and many of these alterations had as a main topic a fiscal decentralization. This scenario raises a question: have the approved constitutional amendments interfered in the counties' financial autonomy? Considering the hypothesis that these constitutional amendments have interfered in the financial autonomy of the counties, it resulted in a growth of the responsibility regarding public policies or in an interference of the formation of current county revenues. Thus, the main objective of this study was to identify the possible interferences originated by the constitutional amendments to the financial autonomy of the counties. To that end, this research analyzed the institutional context on which occurred the constitutional amendment proposals, identified the constitutional amendments that interfered in the counties' financial autonomy, and evaluated the effects on their autonomy. Choosing the qualitative method, it took place in a descriptive, documental, and bibliographic research backed by primary and secondary data. The study adopts the legal-dogmatic branch and the legal-descriptive and legal-interpretive methods. For the analysis and treatment of the data, the paper used the technical content analysis. It has found that in its twenty-seven year term, the Federal Constitution went through twenty seven alterations potentially capable of impacting the financial autonomy of the counties, 63% of which have had a negative impact, and the remaining 37% a positive impact. The results showed a growth in the counties' responsibility towards public policies, along with a rise of its expenditures. In a lesser extent, a growth in revenues has been observed, as the creation and increase of taxes by the Union fell on those that are not shareable.

1. INTRODUÇÃO

Desde a República, o Brasil optou pela forma de estado federativo para tentar promover a distribuição mais equânime de poder entre as regiões. O fim do século XX coincidiu com a implementação de um conjunto de reformas, entre as quais se destaca a da federação. A irreversibilidade da descentralização política e administrativa ocorreu gradativamente e tomou vulto no início da década de 1980 (PINHEIRO, 2003). A descentralização resultou das demandas crescentes da periferia por maior autonomia política e por menor dependência do governo federal.

Na visão de Almeida (2005) a Constituição Federal de 1988 traduziu o anseio por descentralização compartilhado pelas forças democráticas predominantes. Para a referida autora, embora a força de governadores e prefeitos tenha crescido de modo significativo, durante a transição do autoritarismo para a democracia, a existência de normas constitucionais favorecendo a descentralização não pode ser explicada apenas por sua influência direta. O apoio à descentralização era mais amplo e incluía as forças políticas mais importantes, tivessem ou não relação com interesses subnacionais. Entretanto, para Camargo (2001), o impulso maior veio do movimento municipalista e dos governos estaduais que assumiram seus mandatos nas eleições diretas que demarcaram a abertura política em 1982.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º e 18, reconheceu os Municípios como entes componentes da federação com participação na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira. Com a descentralização política, os Municípios passaram a ter competências próprias para o exercício de atividades institucionais pertinentes a seus interesses. Além disso, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, coube ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população e manter programas de educação infantil e de ensino fundamental. Para Abrucio (2002) esse novo modelo federativo sustenta-se em uma descentralização parcial, através da qual a União concentra considerável parcela de poder e de receitas públicas, em nome da busca de soluções para as desigualdades regionais. Todavia, a descentralização parcial cria sérias limitações financeiras aos Municípios, quase sempre dependentes das transferências intergovernamentais.

Para Souza (2008) e Santos (2012), no novo desenho institucional, ampliaram-se as atribuições dos governos municipais, sendo responsáveis pela política urbana, num contexto marcado pela ampliação dos direitos sociais e pela execução descentralizada das políticas sociais, ganhando peso a relativa importância financeira do Município e seu papel de principal provedor dessas políticas.

Entretanto, a dependência financeira dos Municípios brasileiros foi constatada em diversos trabalhos, a exemplo de Cossio (1995); Silva (1995), Ribeiro (1988), Moraes (2006), Zuccolotto, Ribeiro e Abrantes (2008), Orair e Alencar (2010) Corrêa (2012), Massardi (2014). Ficaram evidenciados nestes trabalhos as disparidades econômicas inter-regionais e as diferenças na arrecadação tributária, havendo uma relação inversa entre esforço fiscal e estrutura de financiamento municipal. Constatou-se a dependência da maioria dos Municípios brasileiros pelas transferências intergovernamentais e o baixo nível de arrecadação própria originada principalmente pela sua localização geográfica, tamanho reduzido da população, deficiências na estrutura arrecadatória e, principalmente, má gestão. Além disso, foi constatada certa apatia dos governos locais em relação ao esforço arrecadatório criando uma dependência em relação às transferências intergovernamentais.

Na visão de Basílio (2013), a administração pública municipal nem sempre dispõe da estrutura necessária para o exercício completo dos seus encargos sociais, considerando a grave limitação do poder público municipal. Segundo o autor, o Município, para desenvolver-se e promover a melhoria de vida da população, contabiliza um orçamento mínimo frente às necessidades imediatas da sociedade.

Observa-se também que a forma que o federalismo se implementou no Brasil aponta para uma descentralização parcial relacionada aos entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) na transferência da competência política, fiscal e administrativa, bem como na aplicação dos recursos públicos. De acordo com Brose (2002), a descentralização é parcial, na medida em que a União concentra recursos e poder decisório, de forma que os demais entes federativos, sobretudo os Municípios, ficam submissos aos repasses e às alterações nas políticas nacionais promovidos pelo governo federal. No que se refere à dependência em relação aos repasses intergovernamentais, é de se notar que trata-se de resultado da incipiente capacidade dos Municípios de gerarem recursos próprios.

Para Guimarães (2002) a discussão sobre a descentralização fundamenta-se em dois planos: um jurídico e um político-institucional. No plano jurídico, a descentralização é concebida como ruptura de um vínculo hierárquico pré-existente e relaciona-se basicamente à ideia de competências exclusivas, implicando na ausência de intervenção de qualquer outro órgão ou instância. No plano político-institucional, a descentralização é concebida como desagregação do poder público, através de diversas modalidades, que vão de uma simples desconcentração de atividades até a descentralização de poder decisório, ou seja, da transferência de competências ou poderes do centro para a periferia. Neste plano, é possível identificar três dimensões complementares: a administrativa, a social e a política.

A descentralização rompe o vínculo hierárquico, de forma a permitir que sejam estabelecidas competências exclusivas, indelegáveis, para cada ente da federação. Assim, encontram-se estabelecido no texto constitucional as responsabilidades e prerrogativas de cada ente federativo, privativamente. No campo político-institucional, Guimarães (2002) considera que a descentralização pode ser caracterizada pela divisão do poder decisório, sendo previsto na Constituição qual ente federativo detém o poder para decidir sobre uma determinada política pública ou sobre os contornos de um determinado tributo. Muito embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça competências exclusivas, estão previstas em seus artigos 23 e 24 competências comuns e concorrentes, bases do federalismo cooperativo. A competência comum será exercida por todos os entes federativos, como ocorre nas políticas de acesso à educação e a concorrente está atrelada ao poder de legislar, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal estabelecerem normas específicas, como ocorre com a proteção do meio ambiente.

Entretanto, o aumento da responsabilidade dos Municípios em relação à formulação e implementação de políticas públicas não foi suportado pelo aumento da autonomia. Para Carraza (1994) os Municípios não influem, nem muito menos decidem, no Estado Federal, ou seja, não participam da formação da vontade jurídica nacional por não integrarem de forma efetiva o Congresso, já que não possuem formalmente representantes nem no Senado, nem na Câmara dos Deputados. Para o referido autor a autonomia não é uma cláusula pétrea¹. O Congresso Nacional, no exercício de seu poder

¹ Cláusula pétrea trata-se de dispositivo presente no texto constitucional que não pode ser alterado, nos termos do artigo 60, § 4º, como, por exemplo, a forma federativa de estado. Muito embora a forma

constituinte derivado, pode aprovar emenda constitucional que venha a diminuir ou, mesmo, a eliminar a autonomia dos Municípios.

Nesta mesma linha, Farenzena (2010) aponta que, apesar do arranjo federativo ter se caracterizado pela descentralização fiscal, desde a segunda metade dos anos 1990, Estados e Municípios sofreram restrições na sua autonomia para a implementação de políticas públicas, pelo fato de a descentralização ser parcial.

Observa-se assim que o Governo Central detém alto nível de influência sobre os governos subnacionais, em relação, principalmente, a questões de natureza fiscal. Outro ponto a ser destacado é a impossibilidade dos Municípios proporem emendas à Constituição, conforme previsto em seu artigo 60, ficando, de certa forma, submissos às decisões dos demais entes federados, no tocante às mudanças constitucionais.

Nos 27 (vinte e sete) anos de vigência da Constituição, foram aprovadas 96 (noventa e seis) emendas constitucionais, dentre elas, muitas tratam de matéria referente à descentralização fiscal.

Essas mudanças, sem a participação de todos os entes federados, seja pela ilegitimidade dos Municípios para proporem emendas, seja pela ausência de representatividade direta dos Municípios no Congresso Nacional, podem interferir na autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos referidos entes subnacionais. No caso da autonomia financeira, o impacto é perceptível tendo em vista que a responsabilidade dos Municípios aumentou pós-promulgação da Constituição, na medida em que receberam a incumbência de formular e implementar uma série de políticas públicas.

Em sendo parcial a descentralização, torna-se sensivelmente relevante analisar as implicações das alterações ocorridas no texto constitucional sobre a autonomia financeira concedida aos governos locais, já que a inexistência de um sistema de descentralização integral gera pressões entre os entes federativos com o objetivo de modificar o grau de dependência.

A importância do tema também se faz presente pelo fato de que, das três esferas de governo, os Municípios são os mais cobrados pela sociedade. O cidadão, no afã de buscar a prestação de determinado serviço público, se socorre junto ao Executivo municipal, em virtude da proximidade e do contato, características, aliás, que justificam

federativa não possa sofrer alterações, o grau de descentralização e, por conseguinte, a autonomia dos entes federativos, sofreram oscilações, nos vinte e sete anos de história da Constituição Federal de 1988.

a existência do federalismo. Apesar de serem os mais cobrados, os Municípios, quase sempre, são os menos preparados financeiramente para atenderem o cidadão.

Diante do panorama atual, é inegável a importância dos governos locais para a implementação de políticas públicas. Até mesmo porque, comparando-se a realidade dos Municípios, é possível perceber que os anseios e as necessidades são distintos, de forma que o governo local tem melhores condições de aferir e identificar as questões de urgência almejadas pela comunidade. A aproximação dos centros de poder em relação ao cidadão propicia uma maior participação popular e, por conseguinte, um caráter mais democrático no desenvolvimento das políticas públicas, conferindo maior legitimidade à atuação da Administração Pública, permitindo, também, uma melhor percepção das peculiaridades de cada comunidade, tornando a prestação dos serviços públicos mais eficaz e eficiente.

Assim, a posição de destaque dos Municípios em uma escala de importância, deve ser acompanhada de efetiva autonomia, o que, na realidade, não se detecta costumeiramente, conforme assinala Faria (2004, p. 146): “O Município, para nós, é instrumento democrático eficaz, posto que dotado de todos os elementos indispensáveis à sua validade, todavia, sua autonomia não é efetiva, estando, em grande parte, assentada apenas no papel”.

Considerando o processo de descentralização a partir de questões relacionadas a recursos financeiros e suas implicações administrativas para os governos locais, uma questão é levantada: Qual o nível de interferência das emendas constitucionais na autonomia financeira dos Municípios?

Assim, este trabalho objetiva identificar quais foram as interferências das emendas constitucionais na autonomia financeira dos Municípios.

Especificamente, pretendeu-se:

- a) Analisar o contexto político nos quais as propostas de emendas constitucionais ocorreram.
- b) Identificar e analisar as emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios.
- c) Avaliar a autonomia financeira dos Municípios e o nível de dependência em relação às transferências intergovernamentais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Federalismo e federalismo fiscal

O federalismo é uma forma de organização administrativa, política e financeira, com a divisão de poder entre as esferas governamentais, com certa autonomia entre elas. Segundo Coser (2008), a definição contemporânea de federalismo perpassa pela ideia de um sistema de governo no qual o poder é dividido entre o governo central e os governos regionais.

Analisando historicamente o federalismo, Fernandes (2013) o classifica, de acordo com sua origem, em federalismo de origem centrífuga e federalismo de origem centrípeta. O primeiro, no qual se enquadra o Brasil, também conhecido como federalismo por segregação, é constituído através de um movimento do centro para a periferia. Diferentemente, o federalismo de origem centrípeta, ou federalismo por agregação, o movimento de constituição ocorre da periferia para o centro, como ocorreu nos Estados Unidos da América. O federalismo centrífugo é altamente centralizador, segundo o autor, de forma a manter nas mãos da União uma gama considerável de competências.

Na Constituição de 1824, o Estado brasileiro era classificado como Unitário, realidade alterada com a Constituição de 1891, que, copiando vários institutos norte-americanos, importou o federalismo. Neste contexto, é de se observar que, apesar de ter sido inspirado no modelo norte-americano, o federalismo, em sua formação principalmente, é demasiadamente diferente. O federalismo norte-americano surgiu após os Estados independentes decidirem por cederem parte de sua soberania em favor de um governo central, de forma que é classificado como federalismo centrípeta. Já o federalismo brasileiro, classificado como centrífugo, surgiu a partir de um Estado Unitário que transferiu parte de seus poderes para governos subnacionais (MAGALHÃES, 2004).

Ao se comparar os Estados Unidos da América com o Brasil, é possível verificar que o federalismo brasileiro é muito mais centralizado, notadamente em virtude de sua origem centrífuga, na qual o governo central transfere de forma dosada parte de seus poderes. De acordo com Magalhães (2004, p. 63):

A visão de nosso federalismo como federalismo centrífugo explica a nossa federação extremamente centralizada, que, para aperfeiçoar-se, deve buscar constantemente a descentralização. Somos um estado federal que surgiu a partir de um estado unitário, o que explica a tradição centralizadora e autoritária que devemos procurar abandonar para construir uma federação moderna e um estado democrático de Direito.

Conforme assinala Brose (2002), a descentralização é um fenômeno mais complexo do que se imagina, permeado por ambiguidades, notadamente em virtude do conflito de interesses entre as esferas de governo, o que pode, inclusive, ser detectado nas alterações do texto constitucional. Para Santos (2012) parte dessas emendas impactaram a autonomia dos Municípios, alteraram o sistema tributário, reduziram as transferências à municipalidade e criaram políticas sociais com participação dos Municípios no seu financiamento.

Avançando a partir da Constituição de 1891, é possível verificar que não houve um crescimento contínuo da descentralização. Conforme aponta Magalhães (2004), algumas Constituições posteriores foram responsáveis pela regressão do processo de descentralização, pelo que o autor cita as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, responsáveis pelo aumento do grau de centralização, caminhando na contramão de um estado democrático.

A mudança deste cenário se dá com a promulgação da Constituição de 1988, alicerçada na busca pela criação de um estado federado e democrático, inovando principalmente ao instituir mais um nível de governo no federalismo brasileiro, qual seja, o Município. A partir de então, é possível classificar o federalismo brasileiro como federalismo de três níveis, composto pela União, Estados e Municípios, cujas competências são estabelecidas pelo texto constitucional.

De acordo com Barbosa et al (s.d.), três decisões invariavelmente têm que ser tomadas para fins de implementação do federalismo, quais sejam, os níveis de governo, a representação de cada nível no governo central e a divisão de competências entre os entes governamentais. No caso do Brasil, criou-se como esferas de governo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ficando a cargo da Constituição Federal definir a forma de representatividade, bem como a competência de cada uma das esferas. De acordo com o artigo 32 da Constituição Federal de 1988, é vedada a divisão do Distrito Federal em Municípios, sendo-lhe atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. A Constituição Federal também faz menção à possibilidade de criação de Territórios. Porém, eles não são considerados entes

federativos, mas sim autarquias territoriais da União, não integrando a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, conforme assinala o artigo 18 da Constituição. Mas, ao contrário do Distrito Federal, os Territórios podem ser divididos em Municípios (artigo 33, § 1º, da Constituição Federal).

A forma federativa de Estado, segundo Barbosa et al (s.d.), é defendida com base em três princípios básicos, quais sejam a alocação eficiente dos recursos, o aumento da participação social e a proteção das liberdades básicas e dos direitos individuais dos cidadãos.

Ao tratar do federalismo, Carvalho (s.d., p. 3) assevera que:

A ideia de uma federação com três esferas de governo era de interpor um nível intermediário de poder (os governos estaduais), entre o governo central e os governos locais, para facilitar a divisão das finanças e da administração públicas de um país de dimensão continental. Neste sentido, em sua origem, o problema do regime federativo brasileiro, diferentemente das experiências de outras federações, foi, e ainda é, de como dividir as funções fiscais entre a União e os Estados e destes com os Municípios.

Neste sentido, para Lovato (2006), ordenamento jurídico no federalismo é determinado pela distribuição de competências entre os Estados, seja política, econômica ou administrativa, através da constituição, sendo que o federalismo fiscal trata das competências tributárias dentro do território nacional, e, portanto, das regras que regem o desenvolvimento econômico das regiões. A autonomia das entidades que constituem a federação vai resultar exatamente do grau de “independência” ou “dependência” em relação ao governo central das entidades que a formam (ELALI, 2005).

No caso do federalismo brasileiro, é indispensável a averiguação do grau de (in) dependência dos entes subnacionais, já que, no Brasil, a descentralização é parcial ou dependente, na medida em que a União concentra grande fatia de poder e os demais entes federativos são dependentes de transferências de recursos advindos da esfera federal (BROSE, 2002). A manutenção de considerável fatia do poder nas mãos da União e a dependência financeira dos demais entes, invariavelmente criam uma realidade na qual a União dita as regras, exercendo um poder político questionável. No caso das transferências voluntárias, ou seja, não sujeitas a regras legais de distribuição (ARRETCHE, 2003), a situação é mais preocupante ainda, uma vez que, ou os entes subnacionais se submetem aos desmandos da União, ou não recebem os recursos que almejam. Muito embora a conduta da União em, discricionariamente, promover as

transferências voluntárias estar constitucionalmente amparada, implantou-se um sistema de trocas de favores, no qual as regras são ditadas pela União. No caso dos Municípios a situação é bem mais degradante, já que eles não possuem representatividade direta no Congresso Nacional, de forma que ficam à mercê das pretensões do governo federal, instalando uma verdadeira política de compadrio.

2.2. O processo de descentralização e a autonomia dos Municípios

A Constituição Federal, meritocraticamente, restaurou o federalismo brasileiro, descaracterizado principalmente na década de 1960, durante o período do regime militar (HORTA, 2010). Neste sentido, objetivando romper as limitações sob as quais historicamente estava submetida a municipalidade, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) conferiu aos Municípios status de ente federativo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira. O artigo 18 do texto constitucional é bastante elucidativo: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A partir da implementação do federalismo tripartido, os Municípios ganharam espaço e poder, de forma que, principalmente a partir de 1988, foi possível identificar sensível aumento do número de Municípios, o que também é importante no estudo da autonomia, visto que muitos desses entes, em decorrência de interesses políticos, foram emancipados, mesmo que desprovidos de estrutura a sustentar autonomia financeira em relação aos demais entes federativos.

Ao tratar do aspecto político na criação de novos Municípios, Vignoli (2008, p. 807) destaca que:

Se a desconcentração de recursos serviu de estímulo à criação de novos Municípios, a questão política não deve ser desconsiderada. A partir do momento em que o Município passa a ser considerado um membro do Estado federativo, abre-se a possibilidade, nunca antes determinada, de se manifestarem interesses políticos no sentido de justificar essa expansão.

Conforme assinala Carraza (2008), que a mesma Constituição que conferiu a condição de ente federado aos Municípios, também delimitou, no aspecto da tributação, o campo de atuação de cada esfera de poder. Em outras palavras, o poder constituinte definiu rigidamente a competência tributária de cada ente tributante. No caso dos

Municípios, a Constituição Federal conferiu competência para instituir taxas; contribuição de melhoria; contribuição previdenciária, caso tenha regime próprio de previdência; contribuição para custeio de serviço de iluminação pública e, finalmente, impostos relacionados no artigo 155, a saber, IPTU, ITBI e ISS.

Vignoli (2008), ao confrontar receita com a composição do gasto público na esfera municipal, apresenta animadores dados que sustentam expressiva participação dos Municípios na divisão de recursos tributários, bem como considerável aumento das receitas próprias, tudo possibilitado pela CF/88. Todavia, de imediato, o autor aponta o desorganizado movimento de divisão dos gastos públicos:

Não houve a formulação de um plano nacional que pensasse a descentralização dos gastos, o que caracterizou um processo desordenado no qual os Municípios foram assumindo um papel cada vez mais importante na composição do gasto público, muito em função das dificuldades, cada vez maiores, de a União continuar realizando esses gastos, decorrência direta do crescimento do déficit público (VIGNOLI, 2008. p. 813).

O artigo 30 da Carta Magna (BRASIL, 1988) relaciona todos os itens de competência municipal, conferindo os contornos da descentralização e da autonomia do referido ente federativo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Com base nesse novo panorama, os Municípios receberam uma série de atribuições, privativas ou comuns, passando a ser responsáveis, por exemplo, pela legislação de assuntos de interesse local, pela instituição e arrecadação de determinados

tributos, pelo atendimento à saúde e pelos programas de educação básica e fundamental, estes dois últimos em cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

Dentre os reflexos dessa nova estrutura constitucional, é importante destacar a descentralização fiscal, que, segundo Carvalho (s.d., p. 1), “compreende, além da autonomia orçamentária e da arrecadação própria dos entes federados, a repartição dos tributos, as transferências governamentais e os gastos públicos entre a União, Estados e Municípios”.

De acordo com Giambiagi e Além (2008), o processo de descentralização fiscal está vinculado a fatores econômicos, culturais, geográficos, políticos e institucionais, com destaque principalmente para os dois primeiros fatores, que estão atrelados à busca pela eficiência do serviço público.

Conforme relembra Giambiagi e Além (2008), o processo de descentralização no Brasil, sob a ótica política, decorreu da pressão dos representantes dos Estados e dos Municípios junto ao Legislativo Federal. Assim, não existiu um plano nacional de descentralização, não tendo o processo sido conduzido pelo governo central, de forma a dar origem a certo descontentamento do governo federal em relação à nova estrutura.

De acordo com Santos e Mattos (2006), a autonomia municipal sofreu séria resistência, tendo em vista que foi responsável pela redução das receitas do governo central. De acordo com dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a participação aproximada dos Estados e Municípios na receita disponível total passou de 36% no ano de 1987 para 48% no ano de 2012. Este aumento de participação pode ser justificado pelas políticas de transferência e por novos meios de arrecadação de recursos destinados a financiar políticas públicas, objetivando o atendimento das necessidades básicas da população, melhorias na sua qualidade de vida e infraestrutura.

A maior parte da arrecadação tributária do país tem origem nos tributos de competência da União e, em segundo lugar, nos tributos de competência estadual (BRASIL, 2015). Daí a Constituição Federal (BRASIL, 1988), no mesmo Título VI, estabelecer a repartição das receitas tributárias, consubstanciada em transferências intergovernamentais.

Conforme assevera Menezes (s.d.), a repartição das receitas tributárias ocorrerá do maior ente da federação para o menor, de forma direta, na qual os recursos são repassados diretamente ao ente, ou de forma indireta, na qual os recursos passam a integrar um fundo que, posteriormente, é partilhado.

A repartição das receitas tributárias está praticamente adstrita aos impostos, tributos não vinculados por excelência. Com exceção à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre os combustíveis, as demais espécies tributárias não comportam divisão entre os entes estatais.

No que se refere ao desequilíbrio financeiro, merece transcrever as palavras de Gama (s.d., p. 13):

Citamos, como exemplos, o desequilíbrio financeiro entre União, Estados e Municípios em face do vertiginoso crescimento da arrecadação de tributos federais não sujeitos à repartição de receitas; bem como o exercício arbitrário das próprias razões jurídicas naquilo que ganhou os jornais com o nome de “Guerra Fiscal”.

Oliveira (2008), ao analisar a situação dos Estados-membros, afirma que esses, aos poucos, vão perdendo autonomia, faltando-lhes recursos suficientes para gerirem as políticas públicas, o que frustra o pacto federativo. O mesmo raciocínio do autor pode ser aplicado aos Municípios. Aliás, Oliveira (2008) chega a tecer comentário a respeito da falta de autonomia da municipalidade, ao afirmar que os Municípios sequer podem ter Tribunais de Contas, o que aniquila a independência do referido ente no que se refere ao sistema de controle orçamentário.

Para Silva (2007), a inclusão dos Municípios como entes federativos não implicou uma maior e melhor descentralização do poder. Segundo o autor, a inclusão dos Municípios no rol de entes federativos é questionável, já que a municipalidade é desprovida de representação efetiva no Legislativo Federal, não possui Poder Judiciário e não pode propor alterações no exto constitucional.

De acordo com Oliveira (2008, p. 37), “hoje, está deturpado o Estado Federal, no tocante à sua origem e sua pureza conceitual originária [...]. Entendemos estar descaracterizado o pacto federativo”.

Oliveira (2008, p. 39), então, finaliza:

Os conflitos que surgem dizem respeito a que Estados e Municípios precisam de mais recursos para atender a suas necessidades, enquanto que a União busca manter a maior parte do bolo tributário. [...] Se, na partilha das competências políticas e administrativas, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios receberam um plexo de atribuições de que deve cuidar, evidente que a eles devem ser destinados recursos para cumprir suas finalidades.

Vale destacar, por fim, conforme já mencionado em linhas anteriores, que o texto constitucional vigente também foi responsável pelo nascimento de uma estrutura

política capaz de dotar, pelo menos no campo teórico, os Municípios de auto-organização, auto-governo, auto-legislação e auto-administração (SANTOS; MATTOS, 2006). Desta forma, foi conferido aos Municípios o poder de se auto organizar administrativamente, por meio de lei orgânica, com Executivo e Legislativo próprios, eleitos através do voto universal, direto e secreto, bem como legislar sobre assuntos de sua competência, arrecadando tributos e aplicando suas receitas em prol do bem-estar social local. Essa estrutura jurídica de descentralização e autonomia municipal, insculpida constitucionalmente, remonta o ano de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

3. METODOLOGIA

O estudo, alicerçado em metodologia qualitativa, teve um enfoque interdisciplinar, na medida em que abarcou conceitos de Economia, de Administração Pública e de Direito, especialmente de Direito Financeiro, Tributário e Constitucional.

Sob uma ótica interpretativista, foi possível analisar a política de descentralização fiscal e a autonomia municipal pautadas nas edições de inúmeras emendas constitucionais nos 27 (vinte e sete) anos de existência da Constituição Federal.

3.1. Coleta dos dados

No caso em análise, através de uma pesquisa descritiva, delineou-se os contornos da autonomia municipal, com ênfase na evolução e nas implicações da descentralização fiscal.

O estudo ancorou-se na pesquisa documental, na medida em que, para alcançar os objetivos, foi fundamental a análise do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Constituição Federal e as emendas constitucionais. O exame minucioso das emendas constitucionais que trataram da temática abordada permitiu avaliar as categorias de análise de conteúdo apontadas adiante, quais sejam, a limitação da competência tributária municipal; a redução ou limitação de transferências intergovernamentais; o aumento dos gastos municipais; o tratamento não isonômico conferido à municipalidade e, por fim, o aumento de receitas municipais próprias e decorrentes de transferências intergovernamentais.

A pesquisa bibliográfica também permitiu a análise da evolução e das implicações da descentralização fiscal, o que se deu através do estudo da doutrina que trata do assunto, consubstanciada em livros, em teses e em artigos científicos.

Por fim, quanto à natureza dos dados coletados, foram dados primários e secundários consubstanciados em textos normativos, livros, revistas, teses e artigo científicos.

3.2. Análise e tratamento dos dados

A análise e tratamento dos dados coletados foram realizados com base na técnica “Análise de Conteúdo”. Segundo Gil (2010, p. 67), referida técnica “visa descrever de forma objetiva, sistemática e qualitativa o conteúdo manifesto da comunicação.”

Gustin e Dias (2014) enfatizam a importância da “Análise de Conteúdo” para a compreensão da legislação e sua conexão contextual, de forma que aludida técnica foi fundamental para confrontar as alterações do texto constitucional, no que se refere aos avanços ou retrocessos da autonomia municipal, decorrentes da descentralização fiscal.

No que se refere à organização da análise, foram adotados os três polos cronológicos apontados por Bardin (1977), a saber:

- a) Pré-análise, no qual foi realizada a escolha e preparação dos documentos.
- b) Exploração do material.
- c) Tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Assim, adotando-se esses três polos cronológicos, o desenho da análise de conteúdo realizada neste estudo é o contido no Quadro 1.

Quadro 1 - Desenho da análise de conteúdo

Polos Cronológicos	Procedimentos
Pré-análise	Etapa em que foram analisadas as emendas constitucionais, no intuito de identificar as que abordam a temática da autonomia dos Municípios, bem como as justificativas conferidas pelos autores das propostas de emendas.
Exploração do material	A exploração do material foi realizada por meio da organização dos textos das emendas constitucionais, bem como das justificativas conferidas à propostas de emendas, tendo como temática a autonomia municipal, se valendo, para tanto, das seguintes categorias de análise: ✓ Limitação da competência tributária municipal. ✓ Redução ou limitação de transferências intergovernamentais. ✓ Interferência nos gastos municipais. ✓ Tratamento não isonômico conferido à municipalidade. ✓ Aumento de receitas municipais próprias e decorrentes de transferências intergovernamentais.
Tratamento dos resultados, inferência e interpretação	O tratamento dos dados foi realizado pela análise de cada categoria utilizando a vertente metodológica jurídico-dogmática e os tipos metodológicos jurídico-descritivo e jurídico-interpretativo. Essas análises foram realizadas tendo por base o contexto político, histórico e institucional e os trabalhos dos principais doutrinadores que tratam do assunto.

Fonte: Elaborado pelo autor

O Quadro 2 apresenta a descrição das categorias de análise de conteúdo adotadas no presente estudo para averiguar as implicações das emendas constitucionais na autonomia financeira dos Municípios.

Quadro 2 - Categorias da análise de conteúdo

Categoria	Descrição
Limitação da competência tributária municipal	Visa verificar se a municipalidade sofre limitação em seu poder de criar ou majorar tributo.
Redução ou limitação de transferências intergovernamentais	Tem o objetivo de averiguar se as transferências de recursos para os Municípios, constitucionalmente previstas, foram impactadas pelas emendas constitucionais.
Interferência nos gastos municipais	Objetiva constatar se as responsabilidades sobre determinadas políticas públicas foram transferidas para a municipalidade.
Tratamento não isonômico conferido à municipalidade	Visa examinar se as emendas constitucionais foram responsáveis por criar um tratamento desigual entre as esferas de governo, afrontando o princípio federativo, que defende a igualdade jurídica entre os entes governamentais.
Aumento de receitas municipais próprias e decorrentes de transferências intergovernamentais	A intenção é identificar se as emendas constitucionais interferiram no aumento das receitas públicas municipais.

Fonte: Elaborado pelo autor

Tendo em vista que a dissertação teve, também, enfoque jurídico, para conferir robustez ao trabalho proposto, foi necessário, no contexto metodológico, se valer da hermenêutica jurídica, que conferiu mecanismos capazes de permitir a interpretação da norma jurídica.

No âmbito jurídico, a vertente metodológica adotada, com amparo na obra de Gustin e Dias (2014), foi a jurídico-dogmática, que propõe a avaliação das estruturas interiores do ordenamento jurídico, a análise das relações normativas que tratam de uma determinada temática. A vertente jurídico-dogmática se contrapõe à vertente jurídico-sociológica, esta última focada na compreensão do fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Apesar de a vertente jurídico-dogmática ser a mais adequada ao caso em comento, conforme salientam as autoras, o trabalho não ficou enclausurado no interior do ordenamento jurídico, pois, “as relações normativas devem, também, ser apresentadas de forma externa, vital, no mundo dos valores e relações da vida. Logo, não interessará apenas a eficiência das relações normativas, mas, inclusive, sua eficácia” (GUSTIN; DIAS, 2014, p. 21).

Percebe-se, assim, que, como a pretensão era averiguar a evolução e as implicações da política de descentralização fiscal na autonomia dos Municípios, a vertente jurídico-dogmática foi a mais adequada, na medida em que, para se alcançar o objetivo central, trabalhou-se com conceito, interpretação e aplicação de normas jurídicas.

O tipo metodológico adotado foi o jurídico-descritivo, tendo em vista que tratou-se de pesquisa descritiva, conforme já mencionado anteriormente, bem como o jurídico-interpretativo, uma vez que, além de descrever o problema jurídico, utilizou-se de “procedimento analítico de decomposição do problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” (GUSTIN; DIAS, 2014, p. 28).

Assim, pautado em metodologia exclusivamente qualitativa, através de pesquisa documental e bibliográfica, foram levantadas todas as emendas constitucionais editadas com a finalidade de tratar da temática em questão. Através da técnica intitulada “análise de conteúdo”, foi possível desenvolver uma análise jurídico-descritiva e jurídico-interpretativa dos dados de forma a apurar resultados que retratam os avanços e os retrocessos decorrentes das mutações ocorridas na política de descentralização fiscal.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. Contexto político das propostas de emendas constitucionais

A Constituição de 1988 representou um avanço no fortalecimento da Federação com o aumento da autonomia dos governos subnacionais, pelo reconhecimento do Município como membro da federação e pela padronização de regras relacionadas à gestão dos entes federados, nos aspectos administrativos, sociais, financeiros e econômicos.

Foi possibilitada também a revisão constitucional após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, conforme previsto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste aspecto foram aprovadas seis emendas de revisão, de propostas iniciadas em 1993 e aprovadas em 1994, pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral. A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 instituiu, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, formado por tributos arrecadados pela União, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos eram aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social da época.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 2/1994 apodera a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, para convocar os Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994 tratou de alterações relacionadas à nacionalidade, havendo a redução de trinta para quinze anos ininterruptos de residência no Brasil, para que estrangeiros de qualquer nacionalidade requeiram a nacionalidade brasileira.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994 acrescentou ao § 9.º do artigo 14 da Constituição as expressões: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e, após a expressão a fim de

proteger, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (BRASIL, 1994).

A Emenda Constitucional de Revisão nº 5/1994 deu nova redação ao artigo 82 da Constituição Federal, alterando de cinco para quatro anos o mandato do Presidente da República. A Emenda Constitucional de Revisão nº 6/1994, por fim, tratou sobre a suspensão dos efeitos da renúncia de parlamentar submetido a processo que visasse ou pudesse levar à perda do mandato.

Entretanto, ao observar a totalidade de propostas de alterações no texto constitucional iniciadas ainda no governo José Sarney e Fernando Collor de Melo, verifica-se a predominância do caráter revisional da constituição, tendo em vista que em menos de 02 anos de sua vigência já existiam 38 propostas para alteração do texto original tramitando na Câmara dos Deputados (Tabela 1). Essas alterações posteriores indicam a obsolescência de parte do texto original e sua adaptação à nova ordem econômica e social.

Outro fato a ser destacado é a continuidade das propostas de alteração ao longo dos 27 (vinte e sete) anos de vigência da Constituição Federal de 1988. Foram apresentadas 3.225 propostas de alterações do texto constitucional versando sobre diversos temas relacionados à estrutura administrativa do Estado, estrutura do Judiciário e do Legislativo, relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, sistema eleitoral e político, políticas sociais, política cultural, modelo econômico e política fiscal. Essas propostas, em sua maioria, concentraram-se nos governos dos Presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva.

Tabela 1 - Propostas de emendas constitucionais apresentadas, por período presidencial, pelo Legislativo e pelo Executivo.

Presidentes	Período	Câmara	%	Senado	%	Executivo	%
José Sarney	15/03/85 a 15/03/90	38	1%				
Fernando Collor de Melo	15/03/90 a 29/12/92	161	5%	2	2%	6	9%
Itamar Franco	29/12/92 a 01/01/95	42	1%			3	4%
Fernando Henrique Cardoso	01/01/95 a 01/01/03	1.159	38%	32	32%	38	55%
Luiz Inácio Lula da Silva	01/01/03 a 01/01/2011	1.060	35%	43	43%	16	23%
Dilma Rousseff	01/01/11 a	595	19%	24	24%	6	9%
Total		3.113	100	101	100	69	100

Fonte: Elaborada pelo autor, com dados extraídos do site da Câmara dos Deputados.

Apesar desse quantitativo, constatou-se a aprovação de 96 alterações do texto constitucional (Tabela 2), por meio de seis emendas de revisão e 90 emendas constitucionais, equivalendo, em média, a 3,5 emendas ao ano.

Tabela 2 - Emendas constitucionais aprovadas, por período presidencial.

Presidentes	Período	Emendas	%
Fernando Collor de Melo	15/03/90 a 29/12/92	2	2%
Itamar Franco	29/12/92 a 01/01/95	8	8%
Fernando Henrique Cardoso	01/01/95 a 01/01/03	35	37%
Luiz Inácio Lula da Silva	01/01/03 a 01/01/2011	28	29%
Dilma Rousseff	01/01/11 a	23	24%
Total		96	100%

Fonte: elaborada pelo autor, com dados extraídos do site da Câmara dos Deputados.

Esta possibilidade de alteração do texto constitucional é questionada no momento em que dos entes federados, somente os Municípios não contam com representação efetiva junto ao Legislativo Federal e se encontram impossibilitados de apresentarem ou interferirem efetivamente nas propostas encaminhadas. Neste caso, os Municípios, dotados de competência própria e conjunta com os demais entes federados, ficam suscetíveis ao alcance dessas mudanças e do seu impacto sobre as políticas públicas por eles geridas, principalmente aqueles Municípios dependentes das transferências intergovernamentais.

É possível identificar que modificações na estrutura administrativa do Estado estão presentes na gestão dos três últimos Presidentes. Observa-se, também, que parte das alterações está relacionada ao aprimoramento do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, com destaque para os governos do PSDB e do PT. Em relação ao Poder Judiciário, em especial, diversas medidas foram estruturadas com a pretensão de extirpar principalmente a lentidão do sistema, com o objetivo de oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional de qualidade, o que pode ser observado principalmente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável pela inclusão na Constituição dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

As alterações constitucionais que objetivaram potencializar a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo se concentraram integralmente nos mandatos de Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, indicando uma tentativa de harmonizar referidos

Poderes, de forma a facilitar a aprovação de projetos de lei e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas.

O sistema eleitoral e político também foi destaque nas alterações do texto constitucional, estando a matéria em evidência até os dias atuais. Diversas emendas alteraram o texto da Constituição, mas as discussões acerca de novas modificações permanecem em evidência.

As políticas sociais também foram centralizadas em algumas modificações constitucionais, existindo um equilíbrio nas alterações nos mandatos de Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva. No plano cultural, contudo, identifica-se modificação constitucional apenas após a ascensão do PT, já que a primeira emenda constitucional que tratou do assunto remonta o ano de 2005.

Propostas de alteração do modelo econômico vigente foram destaque no mandato de Fernando Henrique Cardoso, dado este que corrobora a estratégia do Estado, notadamente na década de 1990, em direcionar os esforços para as políticas macroeconômicas. À época, o foco era a busca pela estabilização da moeda, o combate da inflação, a implementação do estado mínimo, eficiente e eficaz, o que norteou uma série de ajustes no texto constitucional, quebrando monopólios e estimulando o investimento de capital privado.

A política fiscal também se destacou no âmbito das alterações constitucionais. Para Souza (2008), a primeira década do século XXI já apontava para o fato de que as agendas de mudanças do texto constitucional estavam focadas em modificações na política fiscal, somando, naquela época, 35% das emendas constitucionais, quase todas ocorridas durante os governos de Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva.

Soares (2012) destaca que a União, a partir de 1990, como forma de recompor suas receitas, promove a definição de gastos dos governos subnacionais, limitando suas capacidades de endividamento, estabelecendo limites de gastos com pessoal e vinculando suas receitas a determinados gastos sociais.

Outra medida adotada foi a opção pela criação e majoração das contribuições sociais (COTTA et al., 2013), na medida em que não integram o quadro de tributos objetos de transferências intergovernamentais obrigatória, em virtude de previsão constitucional.

De acordo com Abrucio e Loureiro (2008), o fato de o governo federal ter direcionado suas atenções para as contribuições sociais durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso, culminou com a interrupção do processo de descentralização fiscal, comprometendo a qualidade do sistema tributário brasileiro. Os referidos autores apontam para a fraca resistência dos governos subnacionais em relação às políticas centralizadoras da União no referido período, o que culminou com a intensificação da guerra fiscal no plano horizontal. Ou seja, como os Estados e os Municípios não possuíam meios para barrar a política centralizadora do governo federal, restou aos entes subnacionais iniciarem um combate entre si, Estados contra Estados e Municípios contra Municípios, com o objetivo de atraírem investimentos particulares para seus respectivos territórios, o que nutriu a malfadada guerra fiscal, extremamente prejudicial para os Estados e para os Municípios pouco desenvolvidos.

A partir do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, primou-se pela estruturação de uma democracia participativa, destacando-se, ainda, o direcionamento das atenções para o aprimoramento da política social, colocando em prática direitos sociais constitucionalizados, segundo Souza (2008).

No âmbito da política econômica, é importante frisar que o PT não afastou as políticas macroeconômicas pautadas no neoliberalismo e instituídas por Fernando Henrique Cardoso, conforme ressalta Moraes e Saad-Filho (2011).

No tocante às receitas públicas, o governo Lula adotou uma política menos centralizadora, até mesmo em virtude da importância dos entes subnacionais para a implementação das políticas sociais. “A partir de 2003, a crescente pressão dos entes subnacionais pelo compartilhamento das contribuições federais fez com que a posição do Governo Federal ficasse mais tênue” (ABRUCIO; LOUREIRO, 2008, p. 69).

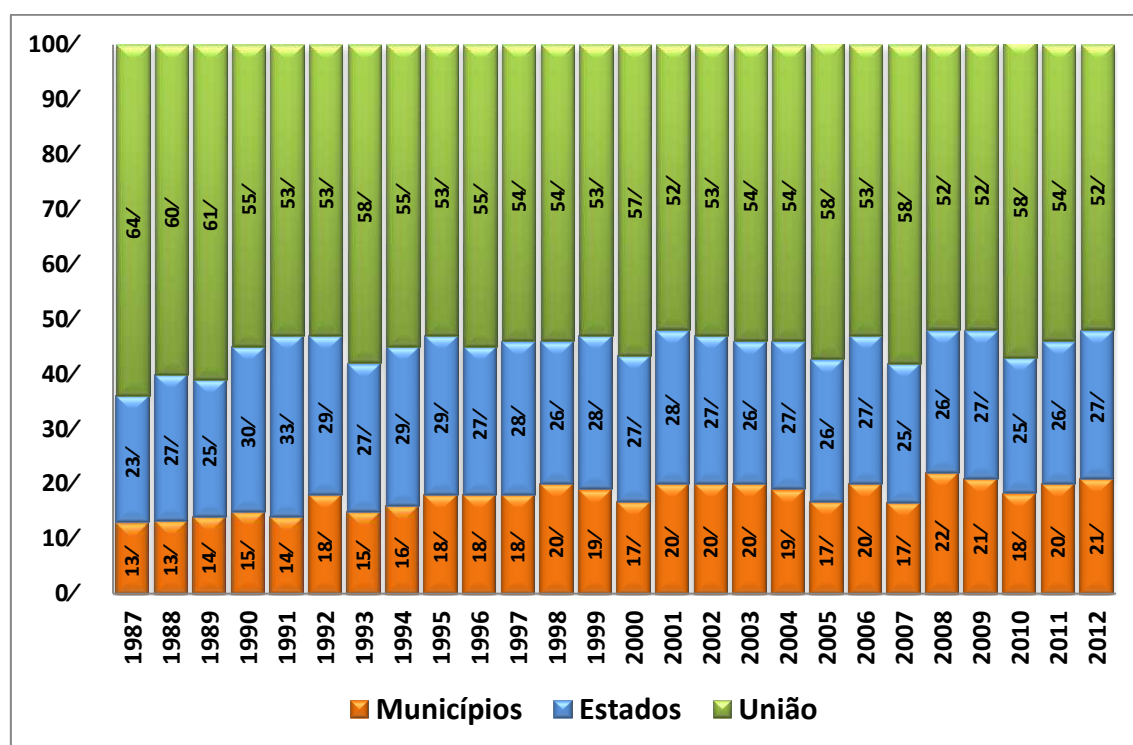
Com características similares às do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o governo de Dilma Roussef, também não afastou as políticas macroeconômicas, ao mesmo tempo em que deu continuidade ao aprimoramento das políticas sociais, com apoio nas esferas subnacionais. Entretanto observou-se grande expansão de gastos com essas políticas sem haver criação de receitas que dessem suporte à efetivação e manutenção dessas políticas.

4.2. Contexto histórico, político e institucional das emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios

Os Municípios, em período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, apresentaram aumento na receita financeira em consequência, principalmente, das transferências intergovernamentais, o que contribuiu para fortalecer sua autonomia política frente aos Estados e à União. Ressalta-se a grande dependência dos entes subnacionais, principalmente dos Municípios, no tocante a essas transferências. Num país de grande dimensão, com nível de desigualdade e desenvolvimento regional heterogêneo, no qual seus entes possuem competência própria e compartilhada para a proposição e execução de políticas públicas, faz-se necessário um equilíbrio entre os entes federativos.

Entretanto, observando a Figura 1, percebe-se a concentração de receitas disponíveis na União, mesmo depois de efetuada as transferências intergovernamentais. Apesar de ser observada queda nessas receitas pós Constituição Federal, a União, mesmo com atribuições constitucionais exclusivas, detém, em média, 56% do total da receita disponível, acima das disponibilidades conjuntas dos Estados e Municípios.

Figura 1 – Participação dos entes federados na receita disponível total.



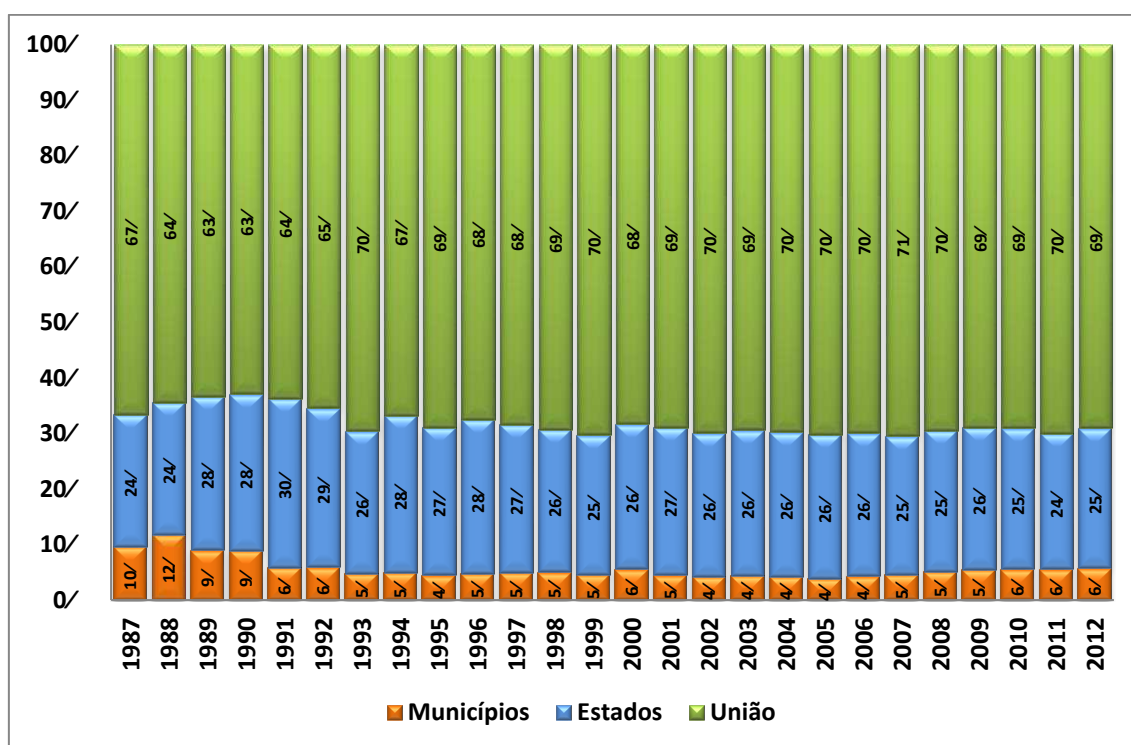
Fonte – Elaboração própria, a partir de dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A importância das transferências intergovernamentais ainda pode ser constatada ao comparar a receita total disponível (Figura 1) com o nível de arrecadação dos Municípios, em média, 5% do total arrecadado no país, conforme Figura 2. Este fato pode ser explicado pela concentração de Municípios de pequeno porte e baixo poder econômico e em virtude do fato gerador dos tributos estarem vinculados à base urbana, a exemplo do ISSQN e do IPTU.

Neste aspecto, observa-se que o texto constitucional, ao definir a competência tributária de cada ente federativo e o nível de repasse das transferências intergovernamentais aos entes subnacionais, limitou o nível de recursos financeiros disponíveis a esses entes. Além do mais, um fato agravante a ser considerado é que grande parte da arrecadação está vinculada a tributos atrelados à atividade econômica, de maneira que qualquer estagnação na economia reduz o nível de repasse e a totalidade da arrecadação.

Este fato torna-se agravante à medida em que se observa o fortalecimento das finanças do Município via repasse dos demais entes, para cumprimento de sua competência comum e vinculada. Ao mesmo tempo, constata-se a incapacidade técnica dos Municípios de assumirem as novas responsabilidades, seja por deficiência de mão de obra especializada, infraestrutura, insuficiência de escala, dentre outros.

Figura 2 – Receitas tributárias por ente federado.



Fonte – Elaboração própria, a partir de dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Sobre esse aspecto, Varsano (1997) avalia que a Constituição de 1988, além de consolidar uma situação de desequilíbrio do setor público, concentrou a insuficiência de recursos na União e não proveu os meios, legais e financeiros, para que houvesse um processo ordenado de descentralização dos encargos. Por isso, tão logo a Constituição foi promulgada, já se reclamava nova reforma do Estado brasileiro.

Este fato pode ser constatado pelas inúmeras propostas de emendas e ao considerar, também, que das emendas efetuadas nesses 27 anos de vigência da Constituição, 27 (vinte e sete) delas interferiram na autonomia financeira dos Municípios. Essas emendas trataram da reformulação de políticas de natureza fiscal, o que se deu através de alterações no Sistema Tributário Nacional, inclusive no que tange às repartições das receitas tributárias; às finanças públicas dos entes federativos; bem como às políticas públicas importantes, tais como educação, erradicação da pobreza e segurança viária.

Dessas emendas (Tabela 3), 16 (dezesesseis) tiveram origem junto ao Poder Legislativo, sendo 06 (seis) de autoria de Deputados Federais e 10 (dez) de autoria de Senadores. As 11 (onze) emendas remanescentes decorreram de propostas do Poder Executivo.

Tabela 3 - Propostas de emendas constitucionais com interferência na autonomia financeira dos Municípios, por período presidencial, pelo Legislativo e pelo Executivo.

Presidentes	Período	Câmara	%	Senado	%	Executivo	%
Itamar Franco	29/12/92 a 01/01/95	2	33%				
Fernando Henrique Cardoso	01/01/95 a 01/01/03	1	17%	5	50%	6	54%
Luiz Inácio Lula da Silva	01/01/03 a 01/01/2011	1	17%	2	20%	4	36%
Dilma Rousseff	01/01/11 a	2	33%	3	30%	1	9%
Total		6	100	10	100	11	100

Fonte: Tabela elaborada pelo autor, com dados extraídos do site da Câmara dos Deputados .

Das 11 (onze) emendas decorrentes de projetos oriundos do Poder Executivo, seis ocorreram na gestão do então presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB), quatro na gestão de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e uma no governo de Dilma Rousseff (PT).

No concernente às emendas constitucionais que decorreram de projetos oriundos do Poder Legislativo, durante a gestão de Fernando Henrique Cardoso, representantes do PFL foram autores de três emendas, sendo que representantes do PMDB, PSDB e PDT figuraram como autores de uma emenda, cada um. Durante a gestão de Luiz Inácio

Lula da Silva, o PL foi autor de uma emenda, seguido do PT e do DEM, que também emplacaram uma emenda constitucional, cada um. Por fim, na gestão de Dilma Roussef, PMDB, PP, PT e PSB conseguiram aprovar uma emenda, cada um.

Ressalta-se que a maioria dos autores das emendas constitucionais integrava o bloco governista. Fernando Henrique Cardoso contava com o apoio do PFL, PSDB e PMDB, conforme assevera Machado et al (2014) e Nicolau (2000). Na gestão de Luiz Inácio Lula da Silva, PT e PL compunham a coalizão, juntamente com outros partidos políticos (SANTOS, 2011). Na gestão de Dilma Roussef, PMDB e PP também integram o bloco governista (SAMPAIO, 2014).

4.3. Emendas constitucionais e implicações na autonomia financeira dos Municípios

As emendas constitucionais estão enquadradas como instrumentos de limitação da competência tributária municipal; de redução ou limitação de transferências intergovernamentais; de aumento de gastos municipais; de tratamento não isonômico ou de aumento de receitas municipais próprias e decorrentes de transferências intergovernamentais.

a) Limitação da competência tributária municipal

O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis e Lubrificantes – IVVC, de competência dos Municípios, integrava a estrutura tributária, de acordo com a Constituição de 1988, como forma de compensação pela extinção do Imposto Único Federal sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - IULC. O fato gerador desse imposto era a venda a varejo de combustível com alíquota fixada pelo Município, obedecendo o teto de 3%. O potencial de arrecadação desse imposto era considerável, principalmente para os Municípios que possuíam postos de combustíveis. Para os Municípios menores, em função da capacidade técnica, administrativa e operacional, esse imposto não era instituído. Com a reforma no Sistema Tributário Nacional, a Emenda Constitucional nº 3/1993 extinguiu esse imposto, havendo neste caso redução da capacidade financeira dos Municípios.

b) Redução ou limitação de transferências intergovernamentais

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 acrescentou os artigos 71 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência. O objetivo foi o saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e a estabilização econômica, dirigindo a aplicação dos recursos ao custeio de ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social. Considerando que a execução orçamentaria, naquele período, era afetada pelo efeito inflacionário, havia a necessidade do executivo, nas três esferas de governo, ajustar o valor real das despesas.

Prorrogando o período da Emenda de Revisão nº 1/1994, as Emendas Constitucionais 10/1996 e 17/1997 foram responsáveis pela manutenção do Fundo Social de Emergência (FSE) que, a partir de 1996, passou a ser chamado Fundo de Estabilização Fiscal. Esse Fundo limitou consideravelmente as transferências vinculadas da União para os Estados e Municípios (SANTOS; MATTOS, 2006), na medida em que as parcelas que integravam o fundo eram previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, nos termos do §2º do artigo 72 do ADCT.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e as Emendas Constitucionais 10/1996 e 17/1997, ao reduzirem ou limitarem as transferências intergovernamentais, retratam a política de ajuste fiscal do governo federal, adotada principalmente na década de 1990, pautada na reconcentração de receitas tributárias, objetivando a recomposição de suas receitas.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 também foi responsável pela revogação do §4º da Emenda Constitucional nº 3/1993, que destinava aos programas de habitação 20% do imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, de competência da União, o que era de total interesse da municipalidade, já que os Municípios participam ativamente das políticas de habitação.

A Emenda Constitucional nº 3/1993 criou o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira – IPMF vigorando até 31/12/1994. Posteriormente, em

agosto de 1996, foi instituída a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, através da Emenda Constitucional nº 12/1996. As Emendas Constitucionais 21/1999 e 37/2002 prorrogaram o período de vigência e alteraram o seu alcance. Anteriormente destinada apenas ao Fundo Nacional de Saúde, passou a financiar, também, a previdência e o fundo de combate à pobreza com a Emenda Constitucional nº 37/2002.

Como contribuição social, a CPMF tratava-se de tributo não-transferível. É possível observar que foi uma manobra jurídica adotada pela União que potencializou a instituição de tributos não transferíveis de forma a aumentar sua arrecadação, sem a obrigatoriedade de dividir a arrecadação com os Estados e Municípios. As referidas Emendas Constitucionais não reduziram as receitas tributárias dos Municípios, mas impediram o seu crescimento, já que a arrecadação não era passível de repartição.

Vale destacar que a CPMF, por não ser qualificada como imposto², não estava englobada pela imunidade recíproca, motivo pelo qual os Municípios figuravam como contribuintes, o que gerou gastos de recursos públicos quando das movimentações financeiras realizadas pela municipalidade. Ao estabelecer que esta Contribuição financeira, também, a previdência e o fundo de combate à pobreza, reduziu-se, os recursos destinados à saúde, impactando o orçamento municipal, em relação aos gastos com saúde pública.

A Emenda Constitucional nº 14/1996, ao criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com vigência até 2006, criou para os Municípios a responsabilidade de repassar recursos próprios para a formação de um fundo único destinado à política de educação. Essa emenda também interferiu nas transferências intergovernamentais, na medida em que autorizou desconto de 15% (quinze por cento) no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na cota-parte do ICMS e na cota-parte do IPI proporcional às exportações, com destinação ao FUNDEF.

Com o encerramento do período de vigência do FUNDEF, a Emenda Constitucional nº 53/2006, responsável pela implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), apesar de ter aumentado significativamente o repasse de recursos da União para os Municípios, também impactou negativamente nas transferências intergovernamentais, posto que ampliou os

² Muito embora tenha existido polêmica quanto à natureza jurídica da CPMF.

descontos de forma progressiva, chegando a 20% a partir de 2009, incidindo sobre o FPM, sobre a cota-parte do ICMS, sobre a cota-parte do IPVA, sobre a cota-parte do IPI proporcional às exportações e sobre a cota-parte do ITR.

As duas emendas retratam a política de educação no Brasil, marcada pela progressiva descentralização do ensino, conferindo aos Municípios a responsabilidade pelo ensino fundamental e pela educação infantil. Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 14 remonta o mesmo ano da Lei nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996), que trata da erradicação do analfabetismo, da universalização do atendimento escolar e da melhoria do ensino. A busca pelo alcance dos objetivos traçados na Lei de Diretrizes e Bases culminou com a Emenda Constitucional nº 53, responsável pelo aprimoramento das medidas de ampliação dos recursos a serem gastos com a política educacional, que também impactou as receitas municipais, em virtude da municipalização da educação.

A reconcentração de receitas tributárias por parte da União pode também ser visualizada no texto da Emenda Constitucional nº 33/2001 que instituiu a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) sobre os combustíveis. Quando da instituição da referida CIDE, não existia divisão da receita auferida com as demais esferas de governo, o que viria ocorrer anos mais tarde.

A Emenda Constitucional nº 86/2015 conferiu ao orçamento público natureza impositiva, ao vincular 1,2% da Receita Corrente Líquida às emendas individuais parlamentares, impactando negativamente as receitas da União, com reflexo nas transferências intergovernamentais.

A Emenda Constitucional nº 87/2015 foi responsável pela alteração do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal que introduziu nova sistemática para a arrecadação do ICMS, incluindo o princípio do destino. A partir de 2016, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário, gradativamente, arrecadar o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

A nova modalidade impactará negativamente na arrecadação dos Estados de origem, reduzindo, por conseguinte, os repasses aos Municípios, titulares de transferências intergovernamentais, de acordo com o artigo 158, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Em contrapartida, essa medida corrigirá distorções na

situação financeiras dos Estados e Municípios localizados em regiões pouco desenvolvidas economicamente.

c) Interferência nos gastos municipais

As Emendas Constitucionais 14/1996, 26/2000, 29/2000, 31/2000, 67/2010, 82/2014 e 90/2015 interferiram sobremaneira na política fiscal dos Municípios, na medida em que foram responsáveis pelo aumento dos gastos municipais.

A Emenda Constitucional nº 14/1996 aumentou a responsabilidade dos Municípios com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), instituindo um fundo único, distribuído, posteriormente e proporcionalmente, entre todos os Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental. Apesar da década de 1990 ter sido caracterizada pela busca da reconcentração de receitas tributária pela União, avançou-se com a política de divisão e até mesmo de transferência, aos entes subnacionais, da responsabilidade pela implementação e gestão de políticas públicas, dentre as quais se destaca a educação.

As Emendas Constitucionais 26/2000 e 90/2015, respectivamente, conferiram à moradia e o transporte o status de direito fundamental, ao alterar o artigo 6º do texto constitucional. Essas alterações afetam o orçamento da municipalidade, na medida em que os Municípios estão integrados nas políticas habitacionais e de transporte.

A Emenda Constitucional nº 29/2000 vinculou 15% (quinze por cento) das receitas correntes dos Municípios à saúde, interferido em sua autonomia, implicando em aumento de despesas. Da mesma forma que ocorreu com a educação, os Municípios, a partir desse período, ampliaram sua integração à política de saúde, aumentando sua responsabilidade em relação ao custeio dos gastos com a saúde pública local, notadamente no que se refere à atenção básica.

A Emenda Constitucional nº 31/2000 instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, no âmbito federal, com vigência até o ano de 2010, prorrogado, posteriormente, por prazo indeterminado, pela Emenda Constitucional nº 67/ 2010. Os Municípios, assim como os Estados, passaram a instituir os fundos de combate à pobreza, geridos por entidades compostas por membros da sociedade civil, com parte dos recursos formados a partir de parcela do IPI e do Imposto sobre Grandes Fortunas,

imposto este que ainda não foi instituído. Considerando que o IPI constitui a base da formação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a vinculação do referido imposto ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza implicou na redução do FPM.

O combate e erradicação da pobreza sempre foi uma preocupação do governo, exigindo a participação de todos os entes da federação, sendo possível observar uma evolução da referida política, que começou na gestão do PSDB, ampliando-se na gestão do PT, com o aprimoramento das políticas sociais e com a implementação de uma gestão participativa.

Por fim, gerando novos gastos à municipalidade, a Emenda Constitucional nº 82/2014 incluiu o §10 no artigo 144 da Constituição Federal, disciplinando a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, competindo, na esfera municipal, ao órgão executivo e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira.

d) Tratamento não isonômico conferido à municipalidade

Conforme ressalta Ataliba (1980), a Federação implica em igualdade jurídica entre os entes governamentais, ou seja, entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Contudo, as Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007 e 68/2011 foram responsáveis por criar um tratamento desigual entre as esferas de governo, privilegiando a União, em detrimento das esferas subnacionais.

A Emenda Constitucional nº 27/2000 instituiu a Desvinculação das Receitas da União (DRU), prorrogada pelas Emendas Constitucionais nº 42/2003, nº 56/2007 e nº 68/2011. Até dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União com impostos e contribuições sociais permanecerão desvinculados de órgãos, fundo ou despesa. Apesar de a DRU não afetar a base de cálculo das repartições das receitas tributárias, igual direito à desvinculação não foi conferido aos Estados e Municípios.

Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados propostas de emendas constitucionais (PEC 4/2015 e PEC 87/2015) que visam prorrogar e aumentar a DRU. A PEC 87/2015, especificamente, propõe aumentar para 30% (trinta por cento), com

previsão de prorrogação até 31 de dezembro de 2023. A justificativa por parte da União está embasada na importância dessa desvinculação como instrumento de estabilidade macroeconômica do país, imprescindível no período de crise.

e) Aumento de receitas municipais próprias e decorrentes de transferências intergovernamentais

O comprometimento da capacidade fiscal dos Municípios foi amenizado por dez emendas constitucionais, responsáveis pelo aumento das receitas. As Emendas Constitucionais 17/1997, 42/2003, 44/2004, 55/2007 e 84/2014 foram responsáveis pela alteração do Sistema Tributário Nacional, de forma a permitir o aumento do repasse de recursos pela União aos Municípios, provenientes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, do Imposto sobre Produtos Industrializados e da CIDE dos combustíveis. Esse aumento de receita e arrecadação foi reflexo da pressão dos Municípios, como compensação pelo aumento das responsabilidades municipais em relação a uma diversidade de políticas públicas.

A Emenda Constitucional nº 55/2007 amenizou decisões anteriormente tomadas pela União no período da crise econômica mundial iniciada em 2006, principalmente a decisão de desonerar o IPI, como forma de buscar o equilíbrio da economia. Essa desoneração impactou a formação do FPM, já que diminuiu o montante arrecadado através do IPI. Esse impacto foi amenizado, considerando que essa emenda ampliou em 1% o percentual de repasse da arrecadação do IPI e do IR, aos Municípios.

A Emenda Constitucional nº 29/2000 instituiu a possibilidade de se adotar a progressividade de alíquotas no IPTU, em razão do valor, localização e uso do imóvel. O Município foi autorizado, através de lei própria, a estabelecer alíquotas de IPTU diferenciadas, de acordo com o valor, localização e uso do imóvel, com o objetivo de dar efetividade ao princípio da capacidade contributiva. O fim da progressividade de alíquotas não é o aumento de receita, mas, indiretamente, ao se aplicar o permissivo contido na emenda, é possível que o Município acabe por ampliar a arrecadação.

A Emenda Constitucional nº 31/2000 autorizou os Municípios a criarem adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, em relação aos serviços supérfluos. A Emenda autoriza os Municípios, através de lei própria, a criarem o referido adicional, o que impacta positivamente na receita tributária. O artigo 83 do ADCT estabelece que lei federal

definirá serviços supérfluos, entretanto, até esse momento, não existe legislação que trata desse assunto. No caso do ISS, há que se ressaltar que a Emenda Constitucional 37/2002 determina a fixação das suas alíquotas máximas e mínimas através de lei complementar. Atendendo a esse dispositivo, a Lei Complementar 116 (BRASIL, 2003) fixou a alíquota máxima de 5% para a arrecadação do imposto, sendo omissa em relação à alíquota mínima, contrariando o disposto no artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela referida emenda, que estabelece a alíquota mínima de 2%, enquanto lei complementar não regular a matéria. Neste aspecto há que se questionar a autonomia municipal, quando norma federal estabelece alíquota de tributo de sua competência.

A Emenda Constitucional nº 39/2002 acrescentou o artigo 149-A ao texto constitucional que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, aumentando as receitas próprias desses entes.

Em virtude da estrutura de repartição das receitas tributárias presente na Constituição Federal, os Municípios são contemplados com 50% do valor arrecadado a título de ITR, imposto de competência da União, cuja hipótese de incidência é a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóveis rurais. A Emenda Constitucional nº 42/2003 alterou o §4º do artigo 153 da Constituição Federal, permitindo que o Município fique com a totalidade do valor arrecadado, caso opte por fiscalizar, arrecadar e cobrar o ITR, referente aos imóveis localizados em seu território.

A instituição do FUNDEB pela Emenda Constitucional nº 53/2006, teve como justificativa a correção das distorções criadas pela Emenda Constitucional nº 14/96 que instituiu o FUNDEF. Com isso, foi identificado o aumento do repasse de recursos da União para os Municípios, muito embora tenha reduzido a parcela de repasse do FPM. Aproximadamente três anos mais tarde, a EC nº 59/2009 estabeleceu a redução anual do percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o que potencializou os efeitos positivos da EC nº 53/2006.

Tabela 4 – Reflexo das emendas constitucionais, de acordo com as categorias da análise de conteúdo.

Categorias	Número de emendas	Ocorrência	Reflexo na autonomia municipal
Competência tributária municipal	01	Limitação da competência	Negativo
Transferências intergovernamentais	12	Redução e limitação das transferências	Negativo
Interferência nos gastos municipais	07	Aumento dos gastos	Negativo
Tratamento conferido à municipalidade	04	Falta de isonomia em relação ao tratamento conferido aos demais entes	Negativo
Receitas municipais próprias e de transferências	10	Ampliação das receitas	Positivo

Fonte: Elaborado pelo autor

Através da síntese dos reflexos das emendas constitucionais na autonomia dos municípios, percebe-se pela Tabela 4 que todas as ocorrências advindas das emendas relacionadas com a competência tributária municipal, com as transferências intergovernamentais e com a interferência nos gastos dos municípios foram em grande parte negativa. Fato contrário pode ser percebido em algumas emendas que tiveram aspectos positivos por ampliar as receitas municipais próprias e decorrentes de transferências.

4.3.1. Avaliação da autonomia financeira dos Municípios e o nível de dependência em relação às transferências intergovernamentais

Diversas foram as interferências nas finanças municipais em função das alterações do texto constitucional. Das vinte e sete emendas constitucionais que impactaram a autonomia financeira, 10 foram de forma positiva e 17 tenderam para a redução de receitas e aumento de gastos.

Observa-se pela Tabela 5 o alto nível de dependência dos Municípios em relação às transferências intergovernamentais, principalmente aqueles de menor porte, indicando fragilidade em seu potencial econômico. Neste aspecto, qualquer política relacionada à desoneração dos tributos que compõem a estrutura tributária da União irá ocasionar reflexos no nível dos recursos repassados.

Observando a estrutura arrecadat6ria dos Munic6pios em rela76o 6s receitas or7ament6rias, al6m das depend6ncias em rela76o 6s transfer6ncias, nota-se insufici6ncia de esfor7o arrecadat6rio nos Munic6pios de menor porte. A grande depend6ncia em rela76o 6s transfer6ncias advindas da Uni6o e em rela76o 6 cota parte do ICMS indica a fragilidade dos Munic6pios em arrecadar os impostos de compet6ncia pr6pria, seja por falta de instrumentos operacionais e m6o de obra especializada, vontade pol6tica ou pelo fato de o Munic6pio ter a base econ6mica pouco desenvolvida.

Tabela 5 – Estrutura arrecadat6ria dos Munic6pios em 2014, em rela76o 6s receitas or7ament6rias.

Faixa Populacional	Munic6pios	Transfer6ncias	Receita Tribut6ria	Cota Parte do ICMS	FPM
At6 5.000	1.382	96%	4%	20%	46%
De 5.0001 at6 10.000	1.308	94%	6%	21%	35%
De 10.0001 at6 20.000	1.384	93%	7%	18%	33%
De 20.0001 at6 50.000	963	89%	11%	19%	25%
De 50.0001 at6 100.000	299	85%	15%	21%	19%
De 100.0001 at6 500.000	194	75%	25%	24%	12%
Acima de 500.000	31	57%	43%	20%	6%
Brasil	5.561	76%	24%	21%	17%

Elabora76o pr6pria a partir dos dados da Secretaria do Tesouro Nacional – FINBRA/2014.

As transfer6ncias decorrentes do Fundo de Participa76o dos Munic6pios s6o vari6veis, na medida em que dependem do desenvolvimento econ6mico do pa6s, considerando que a forma76o do fundo est6 vinculada ao n6vel de arrecada76o do Imposto de Renda da Pessoa Jur6dica e do Imposto sobre Produtos. Neste caso, os repasses podem apresentar oscila76es em fun76o das pol6ticas de desonera76o dos tributos, principalmente do IPI, e das recess6es econ6micas, quando a arrecada76o desses dois tributos apresenta decl6nio. O mesmo ocorre com as transfer6ncias estaduais relacionadas 6 cota parte do ICMS, j6 que o volume de arrecada76o deste imposto est6 vinculado ao consumo e ao n6vel de desenvolvimento da base econ6mica local.

Assim, identifica-se uma maior fragilidade dos Munic6pios de pequeno porte em caso de qualquer altera76o que reduza sua base tribut6ria, principalmente daqueles que independem do seu esfor7o arrecadat6rio, considerando que as receitas tribut6rias crescem 6 medida que aumenta a faixa populacional dos Munic6pios e cai o n6vel de depend6ncia em rela76o 6s transfer6ncias intergovernamentais. Em m6dia, 76% dos Munic6pios brasileiros s6o dependentes dessas transfer6ncias.

Diversas foram as emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios, a exemplo das Emendas 29/2000, 31/2000, 37/2002, 39/2002, 42/2003 e a 03/1993, cujo teor impactou o nível de formação das receitas próprias municipais.

Observa-se pela Tabela 6 a participação dos tributos na arrecadação própria dos Municípios, havendo preponderância do ISSQN na representação arrecadatória, acompanhado pelo IPTU, principalmente nos Municípios de grande faixa populacional, onde a representatividade dos dois tributos alcança 85,07% do total da arrecadação.

As alterações efetuadas no texto constitucional a respeito dos tributos municipais consistiram, em boa parte dos casos, na limitação de sua arrecadação, ao definir, por exemplo, as alíquotas mínimas e máximas no caso ISSQN. Nota-se novamente a interferência do Executivo e do Legislativo Federal, ao legislar sobre tributos de competência dos Municípios, limitando sua autonomia legislativa.

Outra alteração efetuada no texto constitucional, todavia com viés positivo, consiste na transferência da capacidade tributária ativa aos Municípios, através de convênios, que tenham interesse em arrecadar, fiscalizar e cobrar o ITR, aumentando, assim, 50% do tributo em sua capacidade arrecadatória. Entretanto, esse tributo tem pouca participação na composição da estrutura arrecadatória dos Municípios, principalmente daqueles de grande faixa populacional, representando no país, a média de 0,86% do total arrecadado.

Tabela 6 – Participação dos tributos na estrutura arrecadatória dos Municípios, em 2014.

Faixa Populacional	IPTU	ISSQN	TAXAS	ITBI	Cota parte-ITR
Até 5.000	12,30%	51,36%	8,05%	18,49%	9,81%
De 5.0001 até 10.000	16,67%	49,21%	9,42%	15,65%	9,05%
De 10.0001 até 20.000	18,22%	51,63%	10,48%	13,24%	6,42%
De 20.0001 até 50.000	23,72%	49,43%	10,33%	12,15%	4,37%
De 50.0001 até 100.000	25,53%	49,82%	11,40%	11,72%	1,53%
Acima de 500.000	28,37%	56,70%	4,96%	9,94%	0,03%
Brasil	27,26%	54,12%	7,10%	10,66%	0,86%

Elaboração própria a partir dos dados da Secretaria do Tesouro Nacional – FINBRA/2014.

Neste aspecto, quando se discute o processo de descentralização efetuado pela Constituição de 1988, percebe-se a falta de autonomia dos Municípios até na gestão dos tributos de sua competência, considerando as interferências por parte do Executivo e do

Legislativo Federal. Os Municípios de pequeno porte são mais afetados pela baixa capacidade econômica e baixa capacidade contributiva da população local. O contrário ocorre em Municípios com faixa populacional superior, considerando a pouca dependência em relação às transferências intergovernamentais, alta base econômica e estrutura arrecadatória própria mais intensa, que lhes permitem maior autonomia financeira.

5. CONCLUSÕES

Ao longo dos 27 (vinte e sete) anos de vigência da Constituição Federal, Legislativo e Executivo enviaram à apreciação do Congresso Nacional 3.225 propostas de alterações do texto constitucional. Apesar de ser importante a adequação da norma às transformações sociais, observou-se um número excessivo de propostas de alteração.

Após o levantamento e análise das emendas constitucionais, verificou-se que 96 (noventa e seis) alterações do texto constitucional foram concretizadas, das quais 69 (sessenta e nove), ou seja, 72% delas trataram de assuntos diversos e 27 (vinte e sete), que formam o percentual de 28%, estavam direcionadas a assuntos ligados à autonomia financeira dos Municípios. Subdividindo estas últimas, apurou-se que 63% delas, ou seja, 17 (quinze) emendas são potencialmente capazes de interferir negativamente na autonomia dos Municípios, já que foram modificações constitucionais que podem refletir em aumento de responsabilidades em relação a políticas públicas ou em redução de arrecadação. Os outros 37%, ou seja, 10 (dez) emendas constitucionais são potencialmente capazes de interferir positivamente, já que podem levar ao aumento de arrecadação.

Das 27 (vinte e sete) emendas que trataram de assuntos ligados à autonomia financeira dos municípios, 16 (dezesseis) tiveram origem junto ao Poder Legislativo e 11 (onze) decorreram de propostas do Poder Executivo. Foi possível inferir que, mesmo nas emendas originárias do Legislativo, o Executivo Federal era potencialmente capaz de moldar os projetos de forma atender seus interesses, já que os autores das propostas integravam partidos políticos que compunham o bloco governista.

As mudanças no texto constitucional observadas retratam uma tendência ao aumento das responsabilidades dos Municípios em relação a diversas políticas públicas, enquanto as alterações voltadas para o aumento de receitas, sejam próprias, sejam decorrentes de transferências intergovernamentais, compõem um volume menor, permitindo concluir que há uma desproporcionalidade entre o crescimento dos gastos e o aumento das receitas municipais.

Observa-se, assim, que houve uma ampliação das responsabilidades dos Municípios que não foram acompanhadas, na mesma proporção, pelo aumento das receitas, o que inviabiliza ou pelo menos dificulta o cumprimento das atribuições municipais.

Foi possível inferir, também, que os Municípios, além de terem sua competência tributária limitada pela Emenda Constitucional nº 3, no tocante ao Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis e Lubrificantes, não receberam tratamento isonômico, com posição visivelmente privilegiada do governo federal, em termos de política fiscal.

No que se refere à dependência em relação aos repasses intergovernamentais, é de se notar que trata-se de resultado da incipiente capacidade dos Municípios de gerarem recursos próprios. Os dados permitem inferir, ainda, que as emendas constitucionais selecionadas demonstram uma tendência à criação ou majoração de tributos federais que, pela sua natureza, implicam na redução da partilha dos valores arrecadados com os entes subnacionais.

As modificações no ordenamento jurídico denotam que o governo federal, no que se refere às receitas, passou a criar novos tributos e a aumentar as alíquotas dos existentes, focando principalmente nos tributos não partilháveis com as demais esferas de governo. No que se refere às despesas públicas, percebeu-se a descentralização das políticas sociais repassando a responsabilidade de parte delas para as esferas estaduais e municipais.

Com isso, observa-se que as alterações constitucionais convergem para a solidificação de um federalismo pautado na descentralização parcial relacionada aos entes subnacionais, concentrando na União recursos e poder decisório, de forma que os demais entes federativos, sobretudo os Municípios, ficam dependentes em relação aos repasses e às alterações nas políticas nacionais promovidos pelo governo federal.

O Brasil adota um sistema de federalismo cooperativo, o que é demonstrado pela distribuição de competências entre os entes federados. Todavia, a concentração de poder na União, faz com que os Estados, e, sobretudo, os Municípios fiquem dependentes em relação aos repasses intergovernamentais. A descentralização político-administrativa, desacompanhada de uma efetiva autonomia financeira, não confere uma verdadeira descentralização de poder, em todos os seus aspectos, já que o principal objetivo do modelo federativo é promover uma distribuição racional e equilibrada de competências entre os entes federativos, no sentido de garantir um Estado mais democrático e mais eficaz no cumprimento de seus objetivos e finalidades.

Assim, constata-se que, apesar da Constituição Federal se apresentar como um instrumento normativo importante para os entes federados, fruto do processo de descentralização advindo do movimento municipalista, novos desafios foram

estabelecidos com a descentralização de poder e com dependência em relação aos repasses financeiros advindos da União. Os vinte e sete anos posteriores à promulgação da Constituição permitem observar que os Municípios, principalmente os de pequeno e médio porte, continuam altamente dependentes dessas transferências. Um fato agravante consiste nas oscilações dos repasses constitucionais, decorrentes das políticas fiscais e tributárias ocorridas neste período, o que impacta o orçamento e a gestão municipal na sua totalidade, impedindo ou adiando a implementação de políticas públicas.

Há que se destacar que a dependência financeira gera reflexos negativos na esfera política e administrativa. Como as transferências voluntárias são importantes para o orçamento municipal, o governo federal é potencialmente capaz de tornar os Municípios dependentes politicamente, podendo interferir, também, na estrutura administrativa municipal, de forma a atender aos anseios de grupos políticos.

A Constituição Federal de 1988, muito embora tenha sua inegável importância ao conceder aos Municípios a condição de entes federativos, foi responsável pela formulação de um desenho institucional falho, na medida em que o novo arranjo federativo não permitiu o surgimento de uma autonomia municipal de fato, o que ficou apenas na seara das ideias.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. **Reforma do estado, federalismo e elites políticas: o governo Lula em perspectiva comparada**. FGV-EAESP/GVPESQUISA. Relatório 15/2008.

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Descentralização e coordenação federativa no Brasil: lições dos anos FHC**. 2002. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12873_Cached.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Recentralizando a Federação?** Revista de Sociologia Política. Curitiba, nº 24, p. 29-40, jun. 2005.

ARRETCHE, Marta. **Federalismo, relações intergovernamentais e políticas sociais no Brasil**. 2003. Disponível em: <<http://www.forumfed.org/libdocs/BrazilIGR03/106-MIGR0309-Marta-Arretche-p.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

ATALIBA, Geraldo. **Princípio Federal, Rigidez Constitucional e Poder Judiciário**. In: Estudos de Direito Tributário, São Paulo, 3, p. 9 e 10, 1980.

BARBOSA, Fernando de Holanda; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; CAVALCANTI, Carlos Eduardo G.; SILVA, Carlos Roberto Lavalle da; MOTTA, João Ricardo; ROARELLI, Maria Liz de Medeiros. **Federalismo fiscal, eficiência e equidade: uma proposta de reforma tributária**. S.d. Disponível em: <<http://www.fgv.br/professor/fholanda/Arquivo/FederalismoFiscal.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BASILIO, Paulo Cezar. **Município: autonomia, orçamento e repartição de competências federativas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3569, 9abr.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24154>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os artigos 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01 de março de 1994**. Acrescenta os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr1.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07 de junho de 1994**. Altera o caput do art. 50 e seu § 2º, da Constituição Federal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ecr2.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994**. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ecr3.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07 de junho de 1994**. Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ecr4.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 07 de junho de 1994**. Altera o art. 82 da Constituição Federal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ecr5.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07 de junho de 1994**. Acrescenta o § 4º ao art. 55 da Constituição Federal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ECR/ecr6.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996**. Altera os artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc10.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996**. Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc12.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**. Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997**. Altera dispositivos dos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc17.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999. Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc21.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 27, de 21 de março de 2000. Acrescenta o artigo 76 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc27.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc29.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc31.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Altera os artigos 149, 155 e 177 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. Altera os artigos 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os artigos 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc37.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002. Acrescenta o artigo 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc39.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc44.htm>. Acesso em: 13 ago. 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007**. Altera o artigo 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc55.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 56, de 20 de setembro de 2007**. Prorroga o prazo previsto no caput do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc56.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do artigo 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do artigo 211 e ao § 3º do artigo 212 e ao **caput** do artigo 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010.** Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc67.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 68, de 21 de dezembro de 2011.** Altera o artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc68.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014.** Inclui o § 10 ao artigo 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc82.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 84, de 02 de dezembro de 2014.** Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc84.htm>. Acesso em: 13 ago. 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.** Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc86.htm>. Acesso em: 13 ago. 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.** Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015.** Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. **Ministério da Fazenda.** Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 4 de 2015.** Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300563&filename=PEC+4/2015>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 87 de 2015.** Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=730B4761474E458E9BBD04D7D6088A6E.proposicoesWeb2?codteor=1359132&filename=PEC+87/2015>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BROSE, Markus. **Descentralização e goodgovernment:** como aperfeiçoar o desempenho dos governos locais? RSP – Revista do Serviço Público. Ano 53. Número 3. Jul-set 2002.

CAMARGO, Aspásia. **Federalismo e identidade nacional.** In: SACHS, Ignacy, WILHEIM, Jorge & PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs.). Brasil: um século de transformação. São Paulo, Companhia das Letras, 2001.

CARRAZA, Roque Antônio. **A tributação na Constituição, o princípio da autonomia municipal e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Questões conexas.** Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas: Do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. Coordenação Eurico Marcos Diniz de Santi. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 782 a 803.

_____. **Curso de direito constitucional tributário.** 6. Ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 106.

CARVALHO, David Ferreira. **Pacto federativo e descentralização fiscal no Brasil na década de 90.** Disponível em: <<http://www.ppgeconomia.ufpa.br/documentos/PactoFederativoeDescentralizacaoFiscal.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2014.

CORRÊA, Alessandra. **Por que a maioria dos Municípios Brasileiros não se sustenta?** Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-dependencia-financeira-dos-municipios>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

COSER, Ivo. **O Conceito de Federalismo e a Ideia de Interesse no Brasil do Século XIX.** Rio de Janeiro: Revista de Ciências Sociais, Vol. 51, nº 4, 2008, pp. 941 a 981.

Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/dados/v51n4/05.pdf>>. Acesso em:30mar. 2015.

COSSIO, Fernando Andrés Blanco. **Disparidades econômicas inter-regionais, capacidade de obtenção de recursos tributários, esforço fiscal e gasto público no federalismo brasileiro**. Rio de Janeiro: PUC, 1995. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 1995.

COTTA, Camylla Carolyn; FONSECA, Carina Rabelo de Souza; PEREIRA, Jéssica Mára Viana. **Transferências voluntárias da união aos Municípios brasileiros: um estudo sobre as políticas públicas financiadas**. Disponível em:<<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/eventos-1/40-congresso-internacional/eixo-1/399-1-9-format-transferencias-voluntarias-da-uniao-aos-municipios-brasileiros/file>>. Acesso em: 02maio 2015.

ELALI, André. **O federalismo fiscal brasileiro e o sistema tributário nacional**. São Paulo: MP Editora, 2005.

FARIA, Elisa Teixeira de. **Globalização e autonomia municipal**. Revista de Direito Municipal (RDM). nº 12. Belo Horizonte: Editora Fórum. Abr./jun. 2004.

FARENZENA, Nalú. **Políticas de Assistência Financeira da União no Marco das Responsabilidades (Inter) governamentais em Educação Básica**. In: Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação. Intercâmbio Federalismo e Políticas Educacionais na Efetivação do Direito à Educação no Brasil. Curitiba: [s.n.], 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GAMA, Tácio Lacerda. **Federação, autonomia financeira e competência tributária: É possível uma Federação sem repartição de competências tributárias?** Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET). Disponível em:<<http://www.ibet.com.br/download/T%C3%A1cio%20Lacerda%20Gama%282%29.pdf>> . Acesso em: 05maio 2015.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas: Teoria e prática no Brasil**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUIMARÃES, Maria do Carmo Lessa. **O Debate sobre a Descentralização de Políticas Públicas: Um balanço bibliográfico**. O&S. Organizações & Sociedade, Salvador-Bahia, v. 9,n.23, p. 57-77, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2014.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. por Juliana Campos Horta. Belo Horizonte: Del Rey. 2010.

LEME, Heládio José Campos. 1994. **O federalismo na Constituição de 1988: representação política e distribuição de recursos tributários**. Campinas. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Estadual de Campinas.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Federalismo e federalismo fiscal**: controvérsias sobre o sistema brasileiro de desenvolvimento regional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1003, 31 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8179>>. Acesso em: 14 maio 2015.

MACHADO, Andréa Junqueira; CEBRAP; NECI-USP. **Governo FHC: a coordenação partidária no Legislativo Brasileiro**. <<http://www.sistemas.fflch.usp.br/ocspkp/sdpSCP/IVsem/paper/download/189/140>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Poder Municipal: uma alternativa Democrática**. Revista de Direito Municipal (RDM). nº 11. Belo Horizonte: Editora Fórum. jan./mar. 2004.

MASSARDI, Wellington de Oliveira. **Esforço fiscal e desempenho socioeconômico dos municípios mineiros**. Viçosa: UFV, 2014. Dissertação (Mestrado)

MENEZES, Paulo Isaias do Amaral. **Repartição constitucional das receitas tributárias**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0C DMQFjAD&url=http%3A%2F%2Fprofessor.ucg.br%2FSiteDocente%2Fadmin%2FarguivosUpload%2F15451%2Fmaterial%2FReparti%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Receitas%2520Tribut%25C3%25A1rias.doc&ei=t8YeVJr-KfSKsQSGwYDQBg&usq=AFQjCNEqxkkC7eDGvNbV-gFfVI-FHiZ3pg&bvm=bv.75775273,d.cWc>>. Acesso em: 21 set. 2014.

MORAES, Lecio; SAAD-FILHO, Alfredo. **Da economia política à política econômica**: o nove-desenvolvimentismo e o governo Lula. Revista de Economia Política, vol. 31, nº 4 (124), pp.507-527, outubro-dezembro/2011.

MORAES, David Polessi de. **Arrecadação tributária municipal: esforço fiscal, transferências e Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: FGV, 2006. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2006.

NICOLAU, Jairo. **Disciplina Partidária e Base Parlamentar na Câmara dos Deputados no Primeiro Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998)**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582000000400004>. Acesso em: 16 nov. 2015.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORAIR, Rodrigo Octávio; ALENCAR, André Amorim. **Esforço fiscal dos municípios: indicadores de condicionalidades para o sistema de transferências intergovernamentais.** Monografia premiada do Tesouro Nacional, Brasília, 2010.

PINHEIRO, Luís Cláudio Teixeira. **A Influência das competências constitucionais sobre o federalismo cooperativo no Brasil, após 1988.** 74p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e de Empresa). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2003.

RIBEIRO, Eduardo Pontual. **Transferências intergovernamentais e esforço fiscal dos estados brasileiros.** Porto Alegre: PPGE/UFRGS, 1998. 19 p. Textos para Discussão, n. 12.

SAMPAIO, Américo Monteiro. **Sistema legislativo brasileiro e presidencialismo de coalizão: uma análise do comportamento parlamentar das bancadas partidárias e bancadas de interesse.** Disponível em: <http://www.fespsp.org.br/seminario2014/anais/GT8/8_SISTEMA_POLITICO_PRODUCAO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SANTOS, Ângela Moulin Simões Penalva. **Descentralização e autonomia municipal: uma análise das transformações institucionais no federalismo brasileiro.** Geo UERJ - Ano 14, nº. 23, v. 2, 2º semestre de 2012. p. 825-852. ISSN: 1415-7543 E-ISSN: 1981-9021. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj>>. Acesso em: 23 set. 2014.

SANTOS, Ângela Moulin Simões Penalva; MATTOS, Liana Portilho. **Reformas constitucionais e autonomia municipal no Brasil.** Economia, Sociedad y Territorio. Vol. V, núm. 20, 2006, 731-752. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=11102003>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

SANTOS, Samuel Moura. **Maiorias, minorias e oposição: participação legislativa no presidencialismo de coalizão brasileiro.** 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28062012-164532/pt-br.php>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28ªed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Vera Martins da. **Os Municípios Paulistas e o Federalismo Fiscal Brasileiro.** São Paulo: IMESP; CEPAM, 1995.

SOARES, Márcia Miranda. **Repasses Financeiros e Voluntários da União aos Municípios Brasileiros: condicionantes políticos e sociais.** 8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. 2012.

SOUZA, Celina. **Regras e contexto: As reformas da Constituição de 1988.** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 51, nº 4, 2008, pp. 791 a 823. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v51n4/01.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

VARSAÑO, Ricardo. **A Evolução do Sistema Tributário ao longo do Século:** Anotações e Reflexões para Futuras Reformas. In: Pesquisa e Planejamento Econômico, IPEA/RJ, V. 27, n.º 1, 1997.

VIGNOLI, Francisco Humberto. **A questão municipal: avanços e retrocessos.** Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas: Do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. Coordenação Eurico Marcos Diniz de Santi. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 804 a 818.

ZUCCOLOTTO, Robson; RIBEIRO, Clarice Pereira de Paiva; ABRANTES, Luiz Antônio. **O comportamento das finanças públicas municipais nas capitais dos Estados brasileiros.** In: XV Congresso Brasileiro de Custos. Curitiba, Anais. ABC (CR-ROOM). 2008.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Emendas constitucionais aprovadas no período de 1988 a 2015

Emendas Constitucionais	Ano	Governo	Partido
1 (revisão)	1994	Itamar Franco	PRN
2 (revisão)			
3 (revisão)			
4 (revisão)			
5 (revisão)			
6 (revisão)			
1	1992	Fernando Collor de Melo	PRN
2			
3			
4	1993	Itamar Franco	PSDB
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			

48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			

Fonte: Quadro elaborado pelo autor, com todos os dados extraídos do site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/>)

APÊNDICE B - Emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios

Emenda Constitucional	Ementa
1 (Revisão)	Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
3	Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal.
10	Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.
12	Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
14	Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.
17	Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.
21	Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
26	Altera a redação do art. 60 da Constituição Federal.
27	Acrescenta o art. 76 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.
29	Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
31	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
33	Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.
37	Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
39	Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).
42	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.
44	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras

	providências.
53	Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
55	Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.
56	Prorroga o prazo previsto no caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.
59	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.
67	Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
68	Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
82	Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
84	Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios.
86	Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.
87	Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.
90	Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

Fonte: Tabela elaborada pelo autor, com todos os dados extraídos do site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/>)

APÊNDICE C - Autoria das emendas constitucionais que interferiram na autonomia financeira dos Municípios

EC/Ano	PEC	Autor e Partido	Explicação da Ementa
1/1994 (Revisão)	---	Poder Legislativo	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para incluir dispositivos sobre o Fundo Social de Emergência, e dá outras providências.
3/1993	48/1991	Câmara dos Deputados - Luiz Carlos Haully - PMDB/PR	Altera os artigos 40, 42, 102, 103, 150, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal, tendo como objetivo, dentre outros, promover ajustes fiscais.
10/1996	163/1995	Poder Executivo	Prorroga a vigência do fundo social de emergência até o exercício financeiro de 1999.
12/1996	256/1995	Câmara dos Deputados - Roberto Pessoa - PFL/CE	Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
14/1996	233/1995	Poder Executivo	Define a responsabilidade dos diferentes níveis de governo, no atendimento das necessidades educacionais, no que se refere a obrigatoriedade da educação fundamental; criando o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; e estabelecendo que a autonomia das universidades e demais instituições de ensino superior e de pesquisa, será exercida na forma da lei, alterando a Constituição Federal de 1988.
17/1997	449/1997	Poder Executivo	Prorroga até 31 de dezembro de 1999 o Fundo de Estabilização - FEF ou Fundo Social de Emergência - FSE, alterando a constituição federal de 1988.
21/1999	637/1999	Senado Federal - Elcio Álvares - PFL/ES	Prorroga por trinta e seis meses a cobrança da CPMF e aumenta a alíquota para trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e por trinta centésimos por cento, nos meses subsequentes.
26/2000	601/1998	Câmara dos Deputados - Mauro Miranda - PMDB/GO	Inclui a moradia nos direitos sociais.
27/2000	85/1999	Poder Executivo	Dispõe sobre a Desvinculação de Recursos da União (DRU), no período de 2000 a 2007, equivalente a vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da união, visando maior flexibilidade a execução orçamentária; alterando a nova constituição federal.
29/2000	82/1995	Câmara dos Deputados - Carlos Mosconi - PSDB/MG	Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
31/2000	249/2000	Senado Federal - Antônio Carlos Magalhães - PFL/BA	Altera o ato das disposições constitucionais transitórias, introduzindo artigos que criam o fundo de combate a erradicação da pobreza.
33/2001	277/2000	Poder Executivo	Altera os artigos 149, 155 e 177 da Constituição Federal.
37/2002	407/2001	Poder Executivo	Altera os artigos 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os artigos. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dentre outras matérias, prorroga a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2004, vigendo a Lei 9311, de 1996 até essa data.
39/2002	559/2002	Senado Federal - Álvaro Dias - PDT/PR	Acrescenta o artigo 149-A à Constituição Federal (institui a contribuição para custeio do serviço de

			iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).
42/2003	41/2003	Poder Executivo	Institui a "Reforma Tributária"; altera a Constituição Federal de 1988.
44/2004	228/2004	Poder Executivo	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.
53/2006	536/1997	Câmara dos Deputados - Valdemar Costa Neto - PL/SP	Dá nova redação aos artigos. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dentre outras matérias, estabelece que a União complementarará os recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de modo que seja atingido o valor mínimo por aluno definido nacionalmente e não haja redução do gasto por aluno do ensino fundamental que foi praticado até dezembro do ano de 1997, em cada Município, Estado ou DF. Alterando a Constituição Federal de 1988. Cria o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
55/2007	58/2007	Poder Executivo	Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos, pela União, ao Fundo de Participação dos Municípios.
56/2007	50/2007	Poder Executivo	Prorroga até 31 de dezembro de 2011 a CPMF e a DRU - Desvinculação de Receitas da União. Altera a Constituição Federal de 1988. Nova explicação de ementa: Prorroga até 31 de dezembro de 2011 a Desvinculação de Receitas da União - DRU.
59/2009	277/2008	Senado Federal - Ideli Salvatti - PT/SC	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.
67/2010	507/2010	Senado Federal - Antônio Carlos Júnior - DEM/BA	Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
68/2011	61/2011	Poder Executivo	Prorroga a vigência da DRU até 31 de dezembro de 2015.
82/2014	55/2011	Câmara dos Deputados - Hugo Motta - PMDB/PB	Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
84/2014	426/2014	Senado Federal - Ana Amélia - PP/RS	Altera o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios.
86/2015	358/2013	Senado Federal	Altera os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.
87/2015	197/2012	Senado Federal – Delcídio Amaral – PT/MS	Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

			interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.
90/2015	90/2011	Câmara dos Deputados - Luiza Erundina – PSB/SP	Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor, com todos os dados extraídos do site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/>)

APÊNDICE D - Redação antiga e redação atual dos dispositivos que interferiram na autonomia financeira municipal

EC/Ano	Redação antiga	Redação nova
1/1994 (Revisão)	Art. 2.º da EC nº 3/1993. A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. § 1.º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. § 2.º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5.º do art. 153 da Constituição. § 3.º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada. § 4.º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular. Os artigos. 71, 72 e 73 do ADCT não existiam.	Art. 71 do ADCT. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social. Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição. Art. 72 do ADCT. Integram o Fundo Social de Emergência: I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória n.º 419 e pelas Leis n.ºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995; III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; VI - outras receitas previstas em lei específica. § 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. § 2.º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição. § 3.º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5.º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição. § 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos

		recursos previstos no art. 159 da Constituição. § 5.º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder: I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação; II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. Art. 73 do ADCT. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. Art. 2.º Fica revogado o § 4.º do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 1993. Art. 3.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
3/1993	Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.	Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Art. 5º da EC nº 3/1993 - Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
10/1996	Art. 71 do ADCT. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social. Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição. Art. 72 do ADCT. Integram o Fundo Social de Emergência: I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; II - a parcela do produto da arrecadação do	Art. 71 do ADCT. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. § 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. § 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. § 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. Art. 72 do ADCT. Integram o Fundo Social de Emergência:

	imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória n.º 419 e pelas Leis n.ºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995; III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; VI - outras receitas previstas em lei específica. § 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. § 2.º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição. § 3.º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5.º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição. § 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição. § 5.º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder: I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação; II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.	(...) II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis n.ºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores; III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e VI –(...) § 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição. § 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição. § 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.
12/1996	Não existia o artigo 74 do ADCT	Art. 74 do ADCT. A união poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

		§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao poder executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. § 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. § 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. § 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.
14/1996	Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Art. 60 do ADCT. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o	Art.211 (...) § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Art. 212 (...) 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Art. 60 do ADCT. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil. § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. § 3º A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de

	ensino fundamental. Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.	cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. § 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.
17/1997	Art. 71 do ADCT. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. Art. 72 do ADCT. Integram o Fundo Social de Emergência: (...) V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e	Art. 71 do ADCT. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. Art. 72 do ADCT. Integram o Fundo Social de Emergência: (...) V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º da EC nº 17/1997. A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais: I - um inteiro e cinqüenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997; II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998; III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999. Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.
21/1999	Não existia o artigo 75 do ADCT	Art. 75 do ADCT. É prorrogada, por trinta e seis meses, a

		cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. § 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. § 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. § 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.
26/2000	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
27/2000	Não existia o artigo 76 do ADCT.	Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. § 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição. § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.
29/2000	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou	Art.35. (...) III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; Art.156. (...) § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. Art.167. (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de

cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. IV - (Revogado). § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Não existia o artigo 77 do ADCT	crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; Art.198. (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: I – os percentuais de que trata o § 2º; II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. Art. 7º do ADCT. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: I – no caso da União: a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. § 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será
---	---

		acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. § 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.
31/2000	Não existiam os artigos 79, 80, 81 e 82 do ADCT.	Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; IV – dotações orçamentárias; V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. § 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. § 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. § 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma

		do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. § 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º.
33/2001	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	Art. 149 (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.
37/2002	Não existiam os artigos 84, 85, 86, 87 e 88 do ADCT	Art. 84 do ADCT. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. § 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. § 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

	II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 85 do ADCT. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; II - em contas correntes de depósito, relativos a: a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. § 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. § 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. § 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento
--	--

		na data da publicação desta Emenda Constitucional. § 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. § 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. § 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.
39/2002	Não existia o artigo 149-A.	Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica
42/2003	Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	Art. 153. (...) § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; II - (Revogado). § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer; II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido. § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	Art. 159. (...) III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (...) § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR) Art. 76 do ADCT. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. § 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário - educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. Art. 91 do ADCT. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. § 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. § 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. § 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. § 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.
--	---

	Art. 76 do ADCT. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. § 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e I, e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário - educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. Não existia o artigo 91 do ADCT.	
44/2004	Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer; II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.	Art. 159. (...) III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (...).

	§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II. § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.	
53/2006	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	Art. 206. (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 208. (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Art. 211. (...) § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. Art. 212. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. Art. 60 do ADCT. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Art. 60 do ADCT. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.	estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; d) a fiscalização e o controle dos Fundos; e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
--	---

	§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. § 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. § 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.	XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. § 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR) § 6º (Revogado). § 7º (Revogado).
55/2007	Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de	Art. 159.(...) I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (...) d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

	acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer; II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido. § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II. § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.	
56/2007	Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. § 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário - educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.	Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (...)
59/2009	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;	Art. 208. (...) I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das	material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Art. 211. (...) § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Art. 212. (...) § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR) Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...) VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. Art. 76 do ADCT. (...) § 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011.
--	---

	necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. § 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário - educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.	
67/2010	Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.	Art. 1º da EC nº 67/2010. Prorroga-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
68/2011	Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte	Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até

	por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. § 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário - educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.	31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. § 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. § 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo.
82/2014	Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas	Art. 144. (...) § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

	em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.	
84/2014	Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.	Art. 159. (...) I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (...) e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.
86/2015	Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão	Art. 165. (...) § 9º. (...) III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR) Art. 166. (...) § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução

elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público. § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. § 9º Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58. § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.	equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. § 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. § 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. § 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. § 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. § 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. § 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. § 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Art. 198. (...) § 2º (...) I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (...) § 3º (...) I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (...) IV - (revogado). (...) Art. 2º da EC 86/2015. O disposto no inciso I do § 2º do
--	---

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta. § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os	art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º da EC 86/2015. As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.
--	---

	arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: I - os percentuais de que trata o § 2º; II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poder.	
87/2015	Art. 155 – (...) § 2º (...) VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; Não existia o artigo 99 do ADCT.	Art. 1º da EC 87 - Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155 – (...) § 2º (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; a) (revogada); b) (revogada); VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; Art. 2º da EC 87.2015. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99: Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do

		art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem; V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.
90/2015	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor, com todos os dados extraídos do site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/>)